



PORTARIA N.º 043 DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

O Reitor Pro Tempore do Instituto Federal do Paraná, no uso da competência que lhe confere a Portaria n.º 727 de 08 agosto de 2013, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de agosto de 2013, seção 2,

CONSIDERANDO:

- A autonomia administrativa de que goza o IFPR em razão da sua personalidade jurídica prevista na Lei n.º 11.892, de 29/12/2008, e o art. 1.º da Resolução CONSUP 01/2009, de 30/03/2009;
- os objetivos e finalidades estatutárias do IFPR, bem como a sua função social e a busca incessante pelo aumento da qualidade do serviço público ofertado pela Instituição à comunidade, que exigem a adoção de procedimentos administrativos mais modernos e eficientes;
- os princípios constitucionais que devem balizar as ações da Administração Pública direta e indireta previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente o da Eficiência, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, finalidade e supremacia do interesse público;
- o disposto no Decreto n.º 1.590, de 10 de agosto de 1995, com alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.836, de 09 de setembro de 2003, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais;
- os termos do art. 19 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, com alterações promovidas pelo art. 93 da Lei 8.270, de 17/12/1991, segundo o qual: “Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”;
- o parecer final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 462, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de apresentar estudos sobre as condições de aplicabilidade, no âmbito do IFPR, da flexibilidade da jornada de trabalho para os servidores Técnico-Administrativos em Educação, conforme Decreto n.º 1.590 de 10 de agosto de 1995 e legislações posteriores;





- o parecer do Ministério da Educação sobre a aplicação da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação, conforme consta no ofício nº 2619/2008/CGSUP/DDR/SETEC/MEC, de 13 de agosto de 2008, que esclarece independer de autorização ministerial a implementação de flexibilização, eis que é delegado ao dirigente máximo do órgão ou entidade;
- Nota Técnica nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que afirma ser passível de adoção o previsto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 *com a ressalva de que este sistema é de caráter excepcional, que deve ser usado com parcimônia, não devendo ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores;*

E AINDA,

- O perfil de funcionamento das unidades do IFPR, com setores que compreendem o desenvolvimento de atividades administrativas e pedagógicas em turnos contínuos, em períodos iguais e/ou superiores a 12 (doze) horas diárias ininterruptas com atendimento ao público e, em especial, no período noturno, caracterizando maior demanda de atendimento aos usuários;
- o parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU que estabelece que:
a exceção prevista no artigo 3º. do Decreto 1590/1995, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos; que o cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 está sujeito ao juízo discricionário do dirigente máximo; que a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciado na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial; e, por fim, que a adoção da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 se dá sem redução da remuneração do servidor, uma vez que se trata de modificação na forma de cumprimento da carga horária em razão de interesse público e independentemente do interesse do indivíduo, podendo ser posteriormente alterada de acordo com a conveniência da Administração Pública.
- o parecer constante na “Coletânea de Entendimentos CGU e MEC” divulgado em maio de 2013;
- Acórdão do TCU número 5847/2013 – 1ª. Câmara, de 27/08/2013 que estabelece que somente poderá ser concedida a flexibilização se, **cumulativamente, forem atendidos os seguintes critérios: os serviços exijam atividades contínuas, o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas, haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar às vinte e uma horas;**
- As experiências já consolidadas de flexibilização de jornada nas IFES e as experiências recentes desta flexibilização, como nos casos da UFPR e UTFPR em nosso Estado;





- O Ofício Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC, segundo o qual “deverá ser observada a previsão legal, o estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível e ainda a afixação em local visível e de grande circulação de usuários de serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes”;
- Os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 462/2012 demonstrando a existência de setores que exigem atividade contínuas por, pelo menos, 12 horas ininterruptas diárias, com atendimento ao público e trabalho noturno, bem como a existência de setores que já contam com pessoal suficiente para adoção da flexibilização, ampliando assim o atendimento ao público, e fortalecendo o alcance dos fins institucionais;
- Por fim, a gestão democrática e participativa deste Instituto,

RESOLVE:

1. Estabelecer como horário regular de funcionamento do IFPR, para atendimento ao público usuário, o período entre 7h (sete horas) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), diariamente.

2. Autorizar a flexibilização da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, apenas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFPR que, cumulativamente:

- a) atuem na prestação de serviços com atendimento ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas;
- b) atuem em turnos ou escalas;
- c) atuem em setores onde ocorra atividade de atendimento ao público ou trabalho noturno, compreendido como aquele que ultrapassar as 21h (vinte e uma horas);
- d) tenham suas escalas de trabalho aprovadas pelos respectivos Diretores-Gerais de Câmpus, com justificativa da necessidade de atendimento ao público por, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas;
- e) tenham seus turnos ou escalas de trabalho publicados em locais de grande circulação e no site institucional do Câmpus.

3. Delegar competência aos Diretores-Gerais de Câmpus para avaliar as propostas encaminhadas pelas chefias das áreas que prestam serviço ao público; para





autorizar ou não no processo, a proposta de escalas de trabalho apresentada em conformidade com a legislação vigente; bem como para acompanhar o fiel cumprimento do regulamento anexo.

4. Determinar que os processos de autorização de flexibilização da jornada de trabalho aprovados ou não pelos Diretores-Gerais dos câmpus sejam instruídos por sistema eletrônico adotado pelo IFPR (SIPAC), para fins de apreciação pela Unidade de Auditoria Interna e dos órgãos de controle.

5. Ratificar que, em conformidade com a legislação vigente, a jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação ocupantes de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD) será em regime de dedicação integral (8 horas diárias), com intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora.

6. Determinar a fixação pelos Pró-Reitores e Diretores-Gerais, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários de seus expedientes.

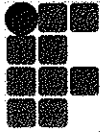
7. Aprovar o Regulamento da jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFPR, bem como a flexibilização de jornada de trabalho dos servidores que atenderem às condições legais, conforme definido no Anexo I.

8. Estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, para que as áreas prestadoras de serviço ao público usuário do IFPR se adequem às normas estabelecidas nesta Portaria.

9. Revogar as disposições em contrário.

10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JESUÉ GRACILIANO DA SILVA
REITOR PRO TEMPORE**



**ANEXO I
REGULAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO
DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO IFPR**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Na aplicação das determinações inseridas neste Regulamento deverá prevalecer o interesse público, o compromisso do IFPR com a sociedade e, para tanto, caberá aos Gestores das Unidades Administrativas o efetivo acompanhamento de seu cumprimento.

§ 1º - Para fins deste regulamento, entendem-se como Unidades Administrativas, as Pró-Reitorias, o Gabinete do Reitor, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Diretoria de Educação a Distância e os Câmpus do IFPR.

§ 2º - Para fins deste regulamento, entendem-se como Gestores o Reitor, o(a)s Pró-Reitores(as), o(a) Chefe de Gabinete do Reitor, o(a) Diretor(a) de Tecnologia da Informação e Comunicação, o(a) Diretor(a) de Educação a Distância e o(a)s Diretores(as) Gerais de Câmpus.

**TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO DOS
SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**

Art. 2º - A jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do quadro permanente de pessoal do IFPR será de 8 (oito) horas diárias, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se o intervalo mínimo de 1 (uma) hora e no máximo 3 (três) horas, para descanso e alimentação.

Parágrafo único - Os servidores cujos cargos possuam jornada regulamentada em lei específica, observarão o disposto nestas orientações, no que não contrariar a legislação de regência, obedecidas as normas complementares advindas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos ocupantes de função gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD) será de 8 (oito) horas diárias, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais e regime de dedicação integral, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso II do Decreto nº 1590/95, respeitando-se o intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 3 (três) horas diárias para descanso e alimentação.

Art. 4º - O horário de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFPR deverá ser cumprido dentro dos horários de funcionamento dos câmpus e Reitoria.

§1º - Os horários de funcionamento da Reitoria serão fixados pelo Reitor, respeitando-se o período de funcionamento estabelecido para a instituição;





§2º - É de competência dos Diretores-Gerais a fixação dos horários de funcionamento de cada câmpus, respeitando-se o período de funcionamento estabelecido para a instituição;

§3º - O início e término da jornada de trabalho serão estabelecidos pelos Gestores das Unidades, segundo as conveniências e peculiaridades dos serviços prestados, visando o atendimento de qualidade ao público interno e externo.

§4º - Para fins desse regulamento, a Diretoria de Educação a Distância equivale a câmpus.

Art. 5º - Para os câmpus com previsão, no calendário acadêmico, de atividades pedagógicas em sábados letivos, a Direção Geral de Câmpus quando necessário, buscará assegurar atendimento ao estudante, por meio das atividades de suporte administrativo e pedagógico, para a realização das atividades-fim programadas.

Parágrafo único - Considerando-se situações específicas de interesse público, os servidores Técnico-Administrativos em Educação poderão atuar em turnos diferenciados, desde que devidamente justificado e mediante autorização do Diretor-Geral de cada Câmpus, respeitando-se os limites diários e semanais previstos em lei.

TÍTULO III DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, REQUISITOS E GESTÃO

Art. 6º - A flexibilização da jornada tem sua fundamentação no interesse público, sendo comprovado pela necessidade de funcionamento ininterrupto por, no mínimo, 12 (doze) horas, para prestação de atendimento ao público e trabalho noturno, exigindo dos setores aplicáveis disponibilidade, prontidão e não interrupção no atendimento ao usuário.

Art. 7º - A jornada flexibilizada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFPR de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais poderá ser implementada nos setores dos câmpus organizados em 3 (três) turnos de atividades, e nos serviços de atendimento ao público usuário se, cumulativamente, houver a ocorrência das seguintes condições:

- a) atendimento ao público por no mínimo 12 horas ininterruptas;
- b) turnos ou escalas de serviço de atendimento; e,
- c) trabalho noturno, compreendido como aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.

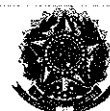
§ 1º - No âmbito dos câmpus, consideram-se público usuário OS ALUNOS;

§ 2º - Os servidores em Cargo de Direção (CD) não terão sua carga horária de trabalho computada para fins de composição do período de atendimento ao público usuário de 12 (doze) horas ininterruptas;

§ 3º - Os servidores em Função Gratificada (FG) poderão ter sua carga horária de trabalho computada para fins de composição do período de atendimento ao público usuário de 12 (doze) horas ininterruptas, nos casos em que, devidamente comprovado, o número de servidores for insuficiente para o cumprimento do atendimento do serviço;

§4º - Ao optar pelo horário especial de estudante previsto no art. 98 da lei





8112/1990, o servidor não poderá cumprir jornada flexibilizada;

Art. 8º - Nos setores onde haja preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, a chefia imediata poderá requerer a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos sob sua responsabilidade, por meio de requerimento a ser apreciado pelo Gestor da Unidade, contendo:

I – Requerimento com a justificativa da necessidade da flexibilização da jornada de trabalho (Anexo II);

II – Requerimento Individual e Termo de Responsabilidade assinado pelos servidores (Anexo III);

III – Escala de trabalho contendo o nome dos servidores e horários a serem cumpridos (Anexo IV).

§1º - O servidor que atuar nos serviços em que foi autorizada a flexibilização da jornada de trabalho, poderá optar pelo cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

§2º - Cabe ao Diretor-Geral a fixação do horário de funcionamento de cada serviço, desde que respeitado o horário de funcionamento do Câmpus e o atendimento ininterrupto de, pelo menos, 12 (doze) horas de atendimento ao público usuário.

Art. 9º - Cabe à chefia responsável pelo setor a distribuição dos servidores sob sua responsabilidade nos referidos turnos e escalas de trabalho, a fim de que o expediente de atendimento ao público usuário ocorra de forma ininterrupta por, pelo menos, 12 (doze) horas.

§1º - Não deverá ser permitido o fechamento das áreas de prestação de serviço de atendimento ao público usuário para realização de serviços internos, exceto em períodos especiais, com justificativa e aprovação prévia pelo Diretor-Geral.

§2º - Nos serviços de atendimento ao público usuário em que tenha sido implantada a flexibilização da jornada de trabalho, mas que circunstancialmente seja impossível o atendimento do público usuário por pelo menos doze horas consecutivas, em face de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, a jornada de trabalho dos servidores remanescentes retornará às oito horas diárias, até regularização da situação.

Art. 10 - Havendo comprovada necessidade da Administração Pública, o servidor poderá ser convocado pelo Diretor-Geral do câmpus para cumprir 8 (oito) horas diárias, respeitando-se o intervalo para descanso e alimentação, previsto na legislação, sem direito à compensação posterior de carga horária ou alteração remuneratória.

Art. 11 – Salvo interesse público e comprovada justificativa legal, é vedada a prestação de horas excedentes por servidores Técnico-administrativos com jornada de trabalho flexibilizada para 6 (seis) horas diárias.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA JORNADA FLEXIBILIZADA

Art. 12 – Será constituída pelo Reitor do IFPR, Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Implantação da Jornada Flexibilizada de 30 horas –





CPAF.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um dos membros indicados pela Administração.

Art. 13 - São competências da Comissão:

I – Acompanhar a implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais por meio das informações recebidas das Unidades;

II – Exercer funções consultivas, bem como subsidiar gestores e servidores, com informações técnicas e legais referentes à implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais;

III – Emitir parecer técnico fundamentado sobre processo de flexibilização de jornada de trabalho a ela submetida pelo Diretor-Geral, que antecederá e se fará anexo à decisão final dos gestores; e,

IV – Emitir parecer opinativo em todos os recursos submetidos à apreciação do Reitor quanto à implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Art. 14 - A jornada de trabalho flexibilizada para 6 (seis) horas diárias poderá ser suspensa pelo Reitor ou pelos Diretores-Gerais dos Câmpus, a qualquer tempo quando a necessidade do serviço assim o exigir, observados os princípios da Administração Pública, ou por determinação legal.

Parágrafo único - A flexibilização da jornada de trabalho não gera direito adquirido, podendo ser revogada se não forem atingidos os fins que justificam sua implantação.

TÍTULO IV DO CONTROLE DA FREQUENCIA

CAPÍTULO I DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 15 - O controle de frequência dos servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFPR deverá ser registrado, preferencialmente, por meio de equipamento eletrônico / sistemas informatizados, conforme legislação vigente.

§1º - No caso da não adoção do controle de frequência por meio eletrônico / informatizado, os responsáveis pelas unidades organizacionais dos Câmpus/ Reitoria deverão tomar providências para garantir a eficiência da forma de controle adotado, para fins de auditoria dos órgãos de controle, observando-se o Decreto nº 1.590/95.

§2º - O servidor que estiver cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais deverá efetuar o registro de duas entradas e duas saídas diárias, respeitando o intervalo para descanso e refeições.

§3º - O servidor que atuar em setores onde exista a jornada flexibilizada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá efetuar o registro de uma entrada e uma saída





por dia.

Art. 16 - O controle da frequência dos servidores Técnico-administrativos em Educação, bem como o cumprimento da carga horária mensal de trabalho, é de responsabilidade da chefia imediata a que estiver vinculado o servidor.

§1º - O relatório mensal do controle de frequência diária deverá ser assinado pelo servidor e sua chefia imediata.

§2º - A ocorrência de imp pontualidades, atrasos e faltas injustificadas, (observado o banco de horas do servidor pela chefia), e demais situações que demandem descontos na remuneração do servidor, deverão ser comunicadas à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), por meio do encaminhamento da frequência mensal via memorando, até o 2º dia útil subseqüente ao mês de registro.

Art. 17 - Os atestados médicos comprobatórios de licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família, nos termos da lei, deverão ser entregues à chefia imediata no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e remetidos à PROGEPE.

Art. 18 - Estão dispensados de controle de frequência os servidores ocupantes de Cargos de Direção (CD 01, CD 02 e CD 03), observado o disposto no art. 3º deste Regulamento, podendo ser convocados a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E DA HORA EXCEDENTE

Art. 19 - Eventuais atrasos na entrada do expediente serão compensados, preferencialmente, na saída do mesmo dia. Caso, excepcionalmente, torne-se inviável a imediata compensação, o servidor deverá acordar com sua chefia imediata a compensação dentro da mesma semana, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas de trabalho.

§1º - Demais situações que impliquem a não integralização da jornada flexibilizada de 30 (trinta) horas, ou 40 (quarenta) horas, no caso da prestação de serviço em que não houver aplicação da flexibilização da jornada de trabalho, terão suas compensações acordadas entre o servidor e a chefia imediata observando-se os formulários disponíveis na página do IFPR.

§2º - A realização de horário excedente somente poderá ocorrer mediante autorização prévia por escrito da chefia imediata, em formulário próprio disponível no site do IFPR, ficando estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas por mês para fins de compensação. Somente serão computados para tais fins, os períodos trabalhados que ultrapassarem as 8 (oito) horas diárias.

§3º - Para fins de compensação das horas excedentes, o servidor deverá solicitar autorização à chefia imediata, mediante formulário próprio disponível na página do IFPR. A compensação deverá ocorrer preferencialmente no próprio mês. Quando isso não for possível, a compensação ocorrerá no mês subseqüente.

§4º - A critério da chefia imediata, as faltas injustificadas, atrasos e imp pontualidades poderão ser objetos de compensação, devendo constar de quadro de compensação de horas não trabalhadas.



Art. 20 - Em cada Unidade Organizacional deverá ser afixada em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços e no endereço eletrônico da Instituição, quadro, permanentemente atualizado, contendo a escala nominal de servidores, constando dias e horários de seus expedientes.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Este regulamento deverá ser avaliado no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação, ouvidos o Colégio de Dirigentes, os estudantes e a Comissão CPAF.

Art. 22 - O Reitor nomeará, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Portaria, a Comissão CPAF de que trata o art. 12, de caráter consultivo ao Reitor.

Art. 23 - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir desta data, para que as chefias imediatas apresentem aos gestores das unidades, relatório sobre a viabilidade da flexibilização da jornada de trabalho dos Técnico-Administrativos em seus setores e, em caso favorável, encaminhem seus processos para adequação da jornada de trabalho, nos termos do artigo 8º.

Parágrafo único – Após esse prazo, as solicitações de flexibilização da jornada de trabalho dos Técnico-Administrativos das unidades que venham a se enquadrar no disposto nesta Portaria poderão se dar a qualquer tempo.

Art. 24 - Nos casos em que a chefia imediata não requerer a implantação da flexibilização da jornada de trabalho por decurso do previsto no artigo 23, ou por considerar a não aplicabilidade dos decretos nº 1590/95 e 4836/03, os servidores interessados poderão solicitar apreciação de seus requerimentos (Anexo III e Anexo IV) diretamente ao Diretor-Geral do Câmpus.

Art. 25 - Quanto da concessão ou negação da jornada flexibilizada, deverá constar a razão/motivo que respalda a decisão.

Art. 26 – Sendo favorável, o gestor encaminhará a documentação à Comissão Permanente de Acompanhamento da Jornada de Trabalho Flexibilizada, para avaliação e emissão de parecer.

Art. 27 – Havendo negação de pedido de flexibilização, caberá pedido de reconsideração pelo interessado, ao gestor da unidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da resposta.

§1º – O gestor, não reconsiderando sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, deverá remeter o processo, em grau de recurso, ao Reitor, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em ambos os casos, os prazos serão contados a partir da data de protocolo da documentação no SIPAC.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

Art. 28 – A flexibilização de jornada de trabalho dos Servidores TAEs nos câmpus do IFPR somente poderá ter início após emissão de Portaria Interna do Diretor-Geral, condicionada ao parecer favorável da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação de Jornada de Trabalho Flexibilizada.

Art. 29 – Os atos emanados em desrespeito às exigências elencadas pela presente portaria são inválidos, devendo-se promover apuração de responsabilidade de quem deu causa aos mesmos.

Art. 30 – Os casos omissos serão tratados pelo dirigente máximo da Instituição, ouvidos o Colégio de Dirigentes e a Comissão Permanente de Acompanhamento da Jornada de Trabalho Flexibilizada, com manifestação por meio de parecer consultivo.

JESUÉ GRACILIANO DA SILVA
Reitor pro tempore do IFPR



**ANEXO II - REQUERIMENTO DA CHEFIA IMEDIATA
SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A(o) Gestor(a) do Campus do IFPR,

Eu,, SIAPE.....
ocupante da função de na
Unidade / Campus, venho por meio deste
requerer a **FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS** lotados no setor,
conforme listagem em anexo, uma vez que, nele são atendidos os requisitos previstos nos
decretos nº 1.590/1995 e 4836/2003 e na Portaria nº 043, de 24 de janeiro de 2014.

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SETOR:

DAS _____ ÀS _____.

**Caracterização do trabalho do setor para justificativa da flexibilização da jornada de
trabalho (máximo 5 linhas).**

Data: ____/____/____

Assinatura e Carimbo do
Solicitante

Parecer do Gestor:

.....
.....
.....

Data: ____/____/____

Assinatura e Carimbo do Gestor



**ANEXO III - REQUERIMENTO
INDIVIDUAL E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A(o) Gestor(a) do Campus do IFPR,

Eu,

SIAPE

, ocupante do cargo de

do Quadro de Pessoal deste IFPR, venho por meio deste solicitar a flexibilização de minha jornada de trabalho, em conformidade com os decretos nº 1.590/95 e 4.836/03 e na Portaria nº 043, de 24 de janeiro de 2014, pois atuo no setor do Câmpus

Assumo o compromisso de cumprir fielmente meu horário de trabalho detalhado no Anexo IV, que será publicado em local visível ao público, e cumprir minhas atribuições de forma colaborativa com os meus colegas de setor, de tal forma que estes estejam aptos a desenvolver o atendimento ao público com qualidade e sem interrupção durante no mínimo 12 horas diárias.

Declaro que estou ciente de que a autorização para a flexibilização da jornada de trabalho está condicionada ao cumprimento efetivo dos Decretos nº 1.590/1995 e 4.836/2003 e que esta poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse da administração pública ou por determinação dos órgãos de controle, não gerando direitos, conforme legislação vigente.

Estou ciente também de que as informações prestadas acima e no quadro de horário são de minha responsabilidade e que a sua não comprovação pelos órgãos de controle implica em aplicação do disposto no Título V, da Lei 8.112/90.

_____, _____ de _____ de _____
Cidade

Assinatura e Carimbo do Solicitante



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

**ANEXO IV – PLANILHA DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE
SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO CAMPUS

CAMPUS:.....

Horário de funcionamento: _____ às _____

SERVIDOR	SIAPE	ENTRADA	SAÍDA	ASSINATURA

Eu,, SIAPE.....
ocupante da função, no
Campus, declaro serem verdadeiras as
informações prestadas acima.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura e Carimbo do Solicitante



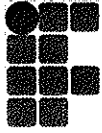
**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



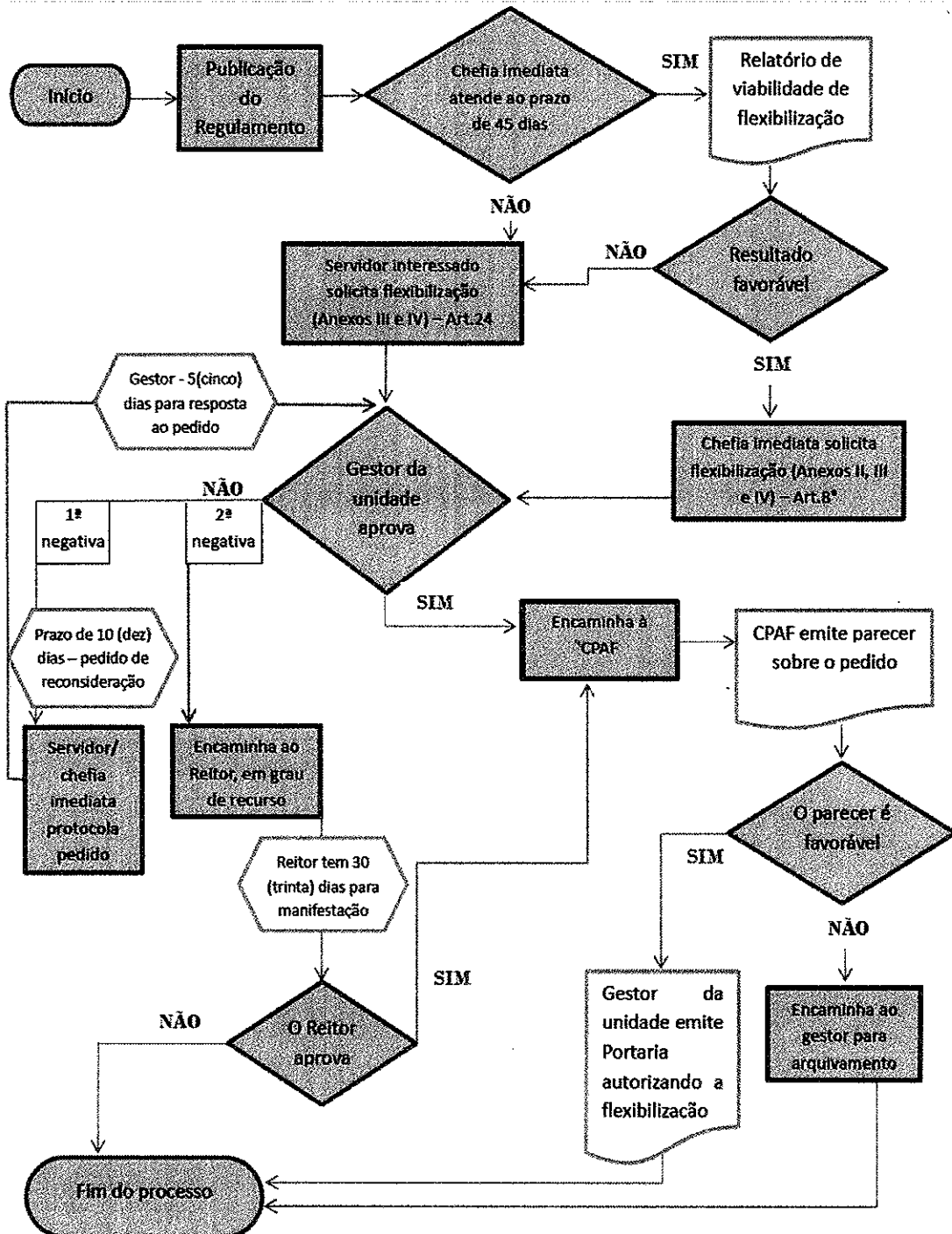
Ministério da Educação

**ANEXO V – FORMULÁRIO DE
AUTORIZAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EXCEDENTE**

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO		
Nome do Servidor:		
Cargo:	Matricula:	
Campus:	Fone:	
Nome da Função:	Setor:	
JUSTIFICATIVA		
Jornada de Trabalho Extraordinária		
Excedente ()	Compensada ()	Atraso ()
Data:	Minutos:	
DEFERIDO ()	INDEFERIDO ()	
Data: ____/____/____		
_____ Ass. Chefia imediata		_____ Assinatura do Servidor



ANEXO VI – FLUXOGRAMA – PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO



Handwritten signature



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

ANEXO VII – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Parecer final – GT Flexibilização 30 horas – Extrato do Processo 23411.002489/2012-60
- Ofício nº 2.619/2008/CGSUP/DDR/SETEC/MEC
- Ofício-Circular nº 001/2014-CGGP/SAA/SÉE/MEC
- Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU
- Coletânea de entendimentos CGU e MEC
- Acórdão TCU nº 5847/2013 – 1ª Câmara
- SA201313553/015CGU Unidade: UTFPR
- Ofício Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC
- Pesquisa para os diretores sobre flexibilização
- Pesquisa sobre a comunidade acadêmica – GT Flexibilização



PARECER FINAL – GT FLEXIBILIZAÇÃO

EXTRATO DO PROCESSO 23411.002489/2012-60 – F. 75-78

65 CONCLUSÕES, PARECER FINAL E RECOMENDAÇÕES

A Comissão, após estudos da fundamentação legal da flexibilização de jornada no âmbito das instituições públicas federais, das recomendações dos órgãos de controle, das experiências já existentes da flexibilização em outras instituições federais de ensino superior (IFES), e com base no questionário por ela elaborado e respondido pelos servidores técnico-administrativos e gestores do IFPR, conforme descrito ao longo deste documento, CONCLUI que:

1. Conforme o decreto nº 4836/2003, garantida a autonomia universitária, há base legal para a flexibilização de jornada no âmbito do IFPR;
2. As experiências já consolidadas de flexibilização de jornada nas IFES e as experiências recentes desta flexibilização, como nos casos da UFPR e UTFPR em nosso Estado, reforçam a possibilidade de sua implantação no âmbito do IFPR;
3. Nas instituições que já gozam da flexibilização da jornada de trabalho, houve esforços institucionais e de seu corpo técnico-administrativo, que para além de propiciar melhor qualidade de vida a estes servidores, tem garantido melhorias institucionais e melhor atendimento ao público;
4. A adequação para atender aos requisitos legais e, principalmente, para garantir maior eficiência e qualidade no atendimento ao público, exigirá o esforço conjunto de servidores e gestores do IFPR com vistas a adaptações e melhorias nas rotinas de trabalho;
5. Com base no questionário respondido por 22 gestores e 156 técnicos administrativos, ressalta-se o interesse em aprimorar as rotinas de trabalho da instituição com vistas ao melhor atendimento ao público;



6. A maioria das respostas – tanto de gestores, quanto de técnicos administrativos – afirmam a necessidade de os câmpus terem atendimento de 12 horas ininterruptas ou mais, incluído o período noturno;
7. A maioria dos técnicos administrativos considera necessário que o seu setor tenha atendimento de, no mínimo, 12 horas ininterruptas, o que garantiria atendimento estendido na maioria, ou na totalidade de setores do IFPR, possibilitando uma melhor comunicação entre os setores, e maior eficiência nos serviços prestados;
8. A ampliação do atendimento administrativo para, no mínimo, 12 horas ininterruptas, contemplando os três turnos de trabalho, proporcionará ganhos aos cidadãos que necessitam de atendimento em diferentes horários, cumprindo, assim, a sua missão institucional;
9. Os técnicos administrativos do IFPR concordam e apóiam a flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas semanais e 6 horas diárias e estão dispostos a fazer as adaptações e os esforços necessários para que esta mudança redunde em melhor otimização da estrutura organizacional, podendo assim aumentar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, em consonância com os princípios que regem a administração pública e dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8112/90;
10. A maioria dos gestores e técnicos administrativos afirma que esta flexibilização garantirá melhor qualidade de vida e possibilitará maior tempo para os estudos e para a qualificação profissional, condições fundamentais em uma instituição científica e de ensino. Esta medida garantirá à instituição possuir sempre um corpo técnico-administrativo qualificado e atualizado com relação aos conhecimentos técnico-científicos produzidos pela humanidade, e as demandas da sociedade.

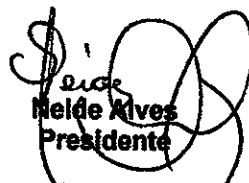
Com base no exposto, este Grupo de Trabalho, é de **PARECER FAVORÁVEL** à implantação imediata da flexibilização nas Unidades que hoje atendem às condições legais e à implantação gradativa nas demais Unidades do IFPR



que vierem a atender às condições legais para a implantação da flexibilização da jornada de trabalho, e RECOMENDA:

1. Ao Magnífico Reitor, como dirigente máximo desta instituição, que institua e regulamente a flexibilização de jornada para os servidores técnicos administrativos do IFPR nos termos da portaria anexa a este relatório, baseando-se, para isto, nos dispositivos legais já elencados, nos trabalhos desta comissão e nas experiências de outras instituições;
2. Ao Reitor, como presidente do Conselho Superior, que remeta esta discussão para o conjunto desse órgão colegiado, inclusive quanto à revogação da Resolução 132/2010-CONSUP/IFPR;
3. Ao conjunto do Conselho Superior, que discuta e elabore resolução e regulamento da flexibilização de jornada com base nos trabalhos desta comissão, nas experiências de outras instituições e na portaria mencionada na recomendação 1, inclusive corrigindo suas possíveis falhas ou problemas práticos resultantes de sua aplicação;
4. Que seja constituída uma comissão central permanente de acompanhamento da implantação da jornada flexibilizada de 30 horas, com a mesma composição deste grupo de trabalho, a saber: 4 (quatro) servidores indicados pela administração, incluindo o seu presidente, 2 (dois) servidores indicados pelo movimento dos técnicos administrativos e mais 2 (dois) servidores indicados pelo SINDIEDUTEC, com o acompanhamento dos membros da CIS – Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos dos Servidores Técnicos Administrativos em Educação;

Curitiba, 15 de maio de 2013.


Nelde Xives
Presidente





**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

MEMBROS:


Amarildo Pinheiro Magalhães


Gélica Rosa dos Santos


Marcelo Mazzetto

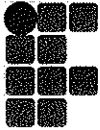
Naudiele Costa


Nilson dos Santos Moraes

Patrícia Meyer


Ricardo Alexandre Pereira





INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação

OFÍCIO Nº 2.619/2008/CGSUP/DDR/SETEC/MEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE FEDERAL
COORD.-GERAL DE SUPERVISÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

OFÍCIO Nº 2.619/2008/CGSUP/DDR/SETEC/MEC

Brasília, 13 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria Senhora
CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS
Diretora-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
Rua 14 de Julho, 150 – Enseada dos Marinheiros – Coqueiros
88075-010 Florianópolis-SC

Assunto: Ofício n.º 493/2008-DG-CEFT/SC

Senhora Diretora-Geral,

1. Reporto-me ao expediente em epígrafe, por intermédio do qual esse Centro Federal de Educação Tecnológica solicita esclarecimentos quanto à aplicação do Decreto n.º 1.590, de 10/08/95, com alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.836, de 09/09/03, que tratam da possibilidade de implantação de jornada de trabalho de seis horas diárias e de trinta horas semanais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

2. Apresento, a seguir, as considerações pertinentes a cada um dos questionamentos consignados no ofício supra-referido:

1) Podemos aplicar integralmente os termos do Decreto n.º 1590, de 10 de agosto de 1995, e alteração posterior implementada pelo Decreto n.º 4836, de 9 de setembro de 2003, para todos os servidores técnico-administrativos do CEFET-SC, considerando o atendimento público ininterrupto por mais de 12 horas diárias prestado por esta Instituição?

As hipóteses de admissibilidade da jornada de trabalho em regime de 6 horas diárias e 30 horas semanais já estão devidamente elencadas no art. 3º do Decreto n.º 1.590, de 1995, com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 4.836, de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º O art. 3º do Decreto n.º 1.590, de 10 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se.



(...)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes." (NR) (original não grifado)"

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que a autorização para a flexibilização da jornada de trabalho está vinculada à natureza e às condições sob as quais determinado serviço é prestado. Com efeito, é sabido que em diversos setores dos mais variados órgãos e entidades da Administração Pública Federal a interrupção das respectivas atividades nos intervalos convencionais para as refeições dos servidores que ali trabalham implica o comprometimento do atendimento ao público, hipótese na qual o texto legal em questão faculta ao dirigente máximo da instituição a possibilidade de implantar regime de seis horas diárias ininterruptas para cada um dos turnos ou escalas que responderão pelo atendimento ao longo do dia.

Logo, não há que se falar em "direito" do servidor ao referido regime, eis que sua implantação, além de facultativa, somente encontra motivação legal nas situações claramente delineadas pelo Decreto *sub examine*. Aliás, a publicação de uma escala nominal dos servidores que

trabalham neste regime, conforme dispõe o § 2º, evidencia tratar-se de uma situação que não necessariamente tem de ser estendida a todo o conjunto de servidores. Assim, a aplicação integral do Decreto n.º 4.836 para todos os servidores técnico-administrativos do CEFET-SC, tal como indagado no expediente original, é possível desde que esteja configurado o pressuposto de que em todos os setores administrativos da instituição seja imprescindível a execução dos serviços em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, o que, aliás, Vossa Senhoria afirma corresponder à realidade da instituição, conforme destaca no sexto parágrafo do Ofício n.º 493/2008-DG-CEFET/SC.

2) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, podemos implementar o ponto eletrônico nos moldes previstos no art. 6º do Decreto n.º 1590/1995 para todos os servidores, incluindo professores? Ou deverá ser dado tratamento diferenciado, tendo em vista as características específicas destas últimas que já têm o controle de frequência promovido pelos alunos e pelos coordenadores de cursos, e além disso, têm possibilidade de realizar suas tarefas complementares (elaboração e correção de provas e demais avaliações, e elaboração aulas e de materiais didáticos) fora da Instituição?

O controle eletrônico de frequência dos servidores é uma das possibilidades para o exercício do controle de assiduidade e pontualidade determinado pelo Decreto n.º 1.590, de 1995, cabendo à própria instituição deliberar sobre qual dos três instrumentos que o art. 6º daquele decreto lista melhor se ajusta às necessidades institucionais. Há que se tomar o cuidado de prever, no caso do registro eletrônico, a identificação dos servidores investidos em regime de seis horas diárias, para que o controle eletrônico esteja compatibilizado com a jornada de trabalho flexibilizada.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**

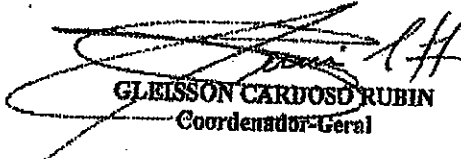


Ministério da Educação

3) Há necessidade de autorização ministerial para a implementação dos mandamentos legais acima mencionados?

Não. O texto do § 2º do art. 3º do Decreto n.º 1.950, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.836 é claro ao afirmar que a autorização para a flexibilização da jornada de trabalho está delegada ao dirigente máximo de órgão ou entidade, situação na qual se enquadra o CEPET-SC dada sua natureza jurídica de Autarquia Federal. O mesmo se aplica à definição do sistema de controle de frequência, nos termos dos arts 5º e 6º do Decreto n.º 1.590, de 1995.

Atenciosamente,


GLEISSON CARDOSO RUBIN
Coordenador-Geral

Handwritten mark



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 001/2014-CGGP/SAA/SE/MEC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTEÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Ofício-Circular nº 001 /2014-CGGP/SAA/SE/MEC

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

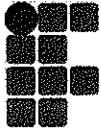
Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação

Assunto: Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos

Prezados Senhores,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos submetidos à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.
2. No que diz respeito ao assunto, cumpre informar que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Nota Técnica Nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cópia anexa, que ratifica o entendimento de que deve ser observado o Decreto nº 1.590/95 no que tange a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos no âmbito das Instituições Federais de Ensino.
3. Diante de tais informações, cumpre destacar que a referida Nota Técnica Nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP foi encaminhada a este Ministério da Educação para reforço junto às unidades vinculadas às determinações do órgão central do SIPEC.

cmw



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

4. Isto posto, encaminho o presente Ofício para conhecimento da Nota Técnica N°
11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Atenciosamente,

DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 11 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos – Universidade Federal do Espírito Santo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 744/2013-GR, de 11/12/2013, a Vice-reitora na Universidade Federal do Espírito Santo encaminha a esta Secretaria de Gestão Pública, para conhecimento, cópia da Resolução nº 60/2013, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos daquela instituição de ensino.
2. Conclui-se que a Resolução nº 60/2013, editada pela Universidade Federal do Espírito Santo, afronta entendimentos já consubstanciados por esta Secretaria de Gestão Pública, especialmente os contidos nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, anexas a esta, devendo o referido ato ser revisto.
3. Sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia desta manifestação à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGE/MP, à Controladoria-Geral da União, Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, para que reforce junto às unidades que lhes são vinculadas a obrigatoriedade de observarem às determinações deste órgão central do SIPEC.

ANÁLISE

4. Inicialmente, devemos observar que não compete a esta Secretaria de Gestão Pública a análise dos atos administrativos ou mesmo normativos, praticados ou a serem





praticados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, todavia, em face da repercussão da matéria ora analisada, esta SEGEP, excepcionalmente, se pronunciará nos autos.

5. Por intermédio da Resolução nº 60/2013, aprovada por unanimidade em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013, a Universidade Federal do Espírito Santo regulamentou a jornada de trabalho dos seus servidores técnico-administrativos em educação e deu outras providências.

6. O art. 1º da referida Resolução define quais os modos de cumprimento da jornada de 08 horas diárias, instituindo a possibilidade da jornada ininterrupta de 07 horas diárias, com 01 (uma) hora em regime de sobreaviso, quando o servidor só é obrigado a laborar esta hora "adicional" quando solicitado pela chefia imediata.

7. Estabelece ainda que a escolha do servidor por uma das modalidades previstas deve ser pautada com foco na busca pela eficiência e na satisfação do interesse público, *in verbis*:

Art. 1º A carga horária de trabalho dos Servidores Técnico-administrativos em Educação (TAE), com exceção daqueles que possuem legislação própria, será de 40 (quarenta) horas semanais, com jornada de 08 (oito) horas diárias, a qual poderá ser cumprida dos seguintes modos:

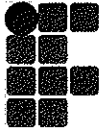
I. em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas para repouso e alimentação;

II. em 01 (um) único turno, de 07 (sete) horas, sem interrupção ou intervalo para alimentação, com 01 (uma) hora de sobreaviso diária ou 05 (cinco) horas semanais, que poderá ser cumprida pelo servidor fora da repartição.

§1º A escolha, por qualquer das opções previstas nos incisos I e II do Caput deste Artigo, para o cumprimento da jornada de trabalho pelos Servidores TAE, deverá visar ao interesse público e à busca pela eficiência do serviço.

8. O §2º do art. 1º determina a competência para decisão quanto ao modo de cumprimento da jornada de trabalho dentre as opções definidas no caput do artigo, estabelecendo que compete ao "*Reitor, no que tange às Pró-reitorias, órgão suplementares, Procuradoria Geral e demais setores ligados diretamente à Reitoria*" e ao "*Conselho Departamental, no que tange aos setores vinculados diretamente aos Centros de Ensino*".

9. Já o § 3º do art. 1º dispõe que "*as horas não trabalhadas no regime de sobreaviso por ausência de convocação da chefia serão liquidadas ao término da respectiva semana*".



10. Além disso, os arts. 2º e 3º determinam a possibilidade da adoção da jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, regulamentando o disposto no art. 3º o Decreto nº 1.590/1995, abaixo transcrito:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

11. A Resolução 60/2013 também tratou da adoção do ponto eletrônico e dos mecanismos de compensação e abono de faltas.

12. Este é o relatório.

13. Prefacialmente à análise dos autos, forçoso ressaltar o já extenuante e pacificado entendimento vinculado de que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as manifestações deste órgão central, em face do Parecer Vinculante CG-46, aprovado pelo Presidente da República em 20/12/2004, das disposições contidas no art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 1967, e art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989. Neste sentido, transcrevemos a conclusão do Parecer nº 142/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União:

16. Diante do caráter vinculante Parecer nº GQ-46, não há outro posicionamento jurídico possível senão reafirmar a competência do SIPEC para tratar de temas afetos aos servidores civis de toda a administração pública federal, inclusive das agências reguladoras, (...) (grifo nosso)

14. Superando-se esta inicial, devemos ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 19, determina a carga horária dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifo nosso)



15. Por sua vez, o Decreto nº 1.590 de 10 de agosto de 1995, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, assim dispõe:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. (grifo nosso)

16. Esta Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Nota Técnica nº 150 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, consubstanciou entendimento no sentido que, no silêncio da Lei nº 11.091/05, que dispõe sobre a carreira de técnico-administrativos em educação, deve ser aplicado o contido no art. 1º do Decreto nº 1.590/95:

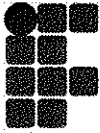
“7. No caso específico dos técnico-administrativos em educação, inicialmente o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelecia o regime de trabalho de 40 horas semanais. Posteriormente, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, foi silente quanto à jornada de trabalho destes profissionais.

8. Então, considerando o silêncio da lei, imperiosa a aplicação da determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, os servidores técnico-administrativos em educação deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas”. (grifo nosso)

17. Ressalte-se que em caso semelhante ao estabelecido pela consulente, este órgão se manifestou pela ilegalidade da redução de jornada com adoção do sistema de sobreaviso operada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – através da Portaria nº 430/2009 e analisada na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP:

“58. Isto posto, entendemos ser ilegal o ato da Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleceu a jornada de trabalho dos seus servidores em 35 horas por semana, por não ter o Presidente daquela autárquica competência para praticar tal ato de forma irrestrita, desrespeitando os arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, isto é, atuando contra *legem*.

Ademais, o artifício do sobreaviso tem como único objetivo burlar o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina o desconto da remuneração do servidor pelas horas efetivamente não trabalhadas”. (grifo nosso)



18. Assim, a sistemática estabelecida pelo inciso II do art. 1º da Resolução 60/2013 da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) aqui analisado, afronta o entendimento contido nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, já anteriormente transcritas e anexadas a esta nota.

19. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.677 - Plenário, manifestou-se contrário à redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS para 30 horas semanais, invocando as determinações contidas no art. 1º do Decreto nº 1.590/95 e no Acórdão nº 8.616/2011 – TCU – 2º Câmara, ao determinar que os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino têm que cumprir jornada diária de 8 horas diárias e 40 horas semanais, nos seguintes termos:

“1.6. Dar ciência à Ufersa de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003”.

20. Quanto à previsão do regime de jornada especial de trabalho, prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução 60/2013 da UFES, não se afigura, a princípio, afronta ao previsto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95, com a ressalva de que este sistema é de caráter excepcional, que deve ser usado com parcimônia, não devendo ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores¹:

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, verifica-se que a Resolução nº 60/2013, editada pela Universidade Federal do Espírito Santo, afronta, de forma preocupante, os entendimentos já consubstanciados por esta Secretaria de Gestão Pública, especialmente os contidos nas Notas Técnicas nºs 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150 /2012/CGNOR/DENOP /SEGEP/MP, anexas a esta, devendo o referido ato ser revisto imediatamente.

22. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as

¹ “14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos. (...)” PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGEP/MP, à Controladoria-Geral da União, órgão central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, para que reforce junto às unidades que lhes são vinculadas a obrigatoriedade de observarem às determinações deste órgão central do SIPEC.

À Consideração da Sra. Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta.

Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhem-se os autos à consideração da Sra. Secretária de Gestão Pública - Substituta.

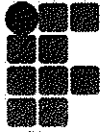
Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituta

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, para adequação da referida resolução as recomendações exaradas por esta Secretária de Gestão Pública, com cópia desta manifestação à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGEP/MP, à Controladoria-Geral da União, órgão central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e ao Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 13 de Janeiro de 2014.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária de Gestão Pública - Substituta



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Despacho do Consultor-Geral da União nº 658/2011

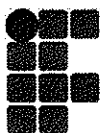
PROCESSO: 35000.001389/2011-56
INTERESSADO: Ministro de Estado da Previdência Social
ASSUNTO: Jornada de trabalho dos servidores do INSS

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, no sentido de que pode ser aplicada a jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 aos servidores da Carreira do Seguro Social, desde que cumpridos os seus requisitos.
2. À consideração de V. Exa.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Consultor-Geral da União



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU
PROCESSO: 35000.001389/2011-56
INTERESSADO: Ministro de Estado da Previdência Social
ASSUNTO: Jornada de trabalho dos servidores do INSS.

1. Divergência entre órgãos jurídicos sobre a possibilidade de se autorizar os servidores do INSS ao cumprimento da jornada de trabalho na modalidade de seis horas ininterruptas sem redução de remuneração prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95.
2. O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 admite que a jornada de trabalho de servidores seja fixada em período menor do que quarenta horas semanais, com o limite mínimo de seis horas diárias.
3. Tanto o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 quanto o § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004 tratam de jornada especial de trabalho com carga horária reduzida.
4. A opção conferida pelo § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04 aos servidores da autarquia diz respeito à redução de jornada com redução proporcional da remuneração.
5. Não há incompatibilidade entre § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04 e o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95, pois tratam de situações distintas.
6. A Lei nº 10.855/2004 não regula inteiramente a matéria relativa à jornada de trabalho dos servidores da Carreira do Seguro Social, não impedindo a aplicação de norma geral destinada aos servidores públicos federais.
7. A situação admitida pelo artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 é excepcional e deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento da jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 indistintamente a todos os servidores de um órgão sem atenção aos requisitos exigidos.

Senhor Consultor-Geral da União,

- 1 -

O Sr. Ministro da Previdência Social encaminhou manifestações jurídicas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Consultoria Jurídica daquela Pasta que tratam da jornada de trabalho dos servidores da autarquia federal e solicitou parecer desta Consultoria Geral da União sobre o tema.

49



Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



2. O parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS resultou de consulta formulada pelo Chefe de Gabinete do Presidente da autarquia quanto à possibilidade de os servidores lotados nas Agências da Previdência Social – APS cumprirem, no interesse da Administração Pública, jornada de seis horas diárias sem redução da remuneração, prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995¹.

3. A Procuradora Federal responsável pela elaboração do parecer concluiu que pode ser aplicado o referido artigo aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, desde que cumpridos os requisitos nele previstos. Tal entendimento contrastou com orientação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC (Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), motivo porque a questão foi submetida a análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e posterior encaminhamento a esta Consultoria-Geral da União, para solução da divergência.

4. Conforme se extrai dos autos, o entendimento contrário ao adotado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS pode ser compreendido em função do que dispõe o § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004², que faculta aos servidores da autarquia a opção pela mudança da jornada de trabalho de quarenta horas semanais para trinta, com redução proporcional da remuneração.

5. Determinado servidor da Carreira do Seguro Social, segundo esse posicionamento, poderia optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, desde que tivesse a remuneração proporcionalmente reduzida. Contudo, o mesmo servidor não poderia receber a autorização prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 e laborar por trinta horas semanais sem redução remuneratória.

6. O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social foi elaborado no mesmo sentido da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sob a fundamentação de que as situações previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 e no § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004 são distintas e não se confundem. Portanto, a superveniência deste não impediria a aplicação daquele aos servidores da Carreira do Seguro Social.

7. A divergência, portanto, consiste em suposto contraste entre o artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004 e o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 e na possibilidade de aplicação, aos servidores do INSS, da jornada de trabalho na modalidade de seis horas diárias ininterruptas sem redução da remuneração.

¹ Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

² Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.



Parêcer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



8. É o relatório.

- II -

9. Os dispositivos legais em torno dos quais se concentram a questão debatida nos autos ostentam a seguinte redação:

Decreto nº 1.590/95

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

Lei nº 10.855/2004

Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

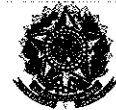
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

10. Tanto o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 quanto o artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004 tratam de jornada de trabalho, que o artigo 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determina que seja fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo do servidor, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas.

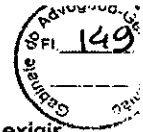
11. O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 admite, portanto, que a jornada de trabalho de servidores seja fixada em período menor do que quarenta horas semanais, com o limite mínimo de seis horas diárias.

12. O Decreto nº 1.590/95 admite que servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais cumpram jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais sem intervalo para

J



Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



refeições, desde que preenchidos certos requisitos: os serviços prestados devem exigir atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciada na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.

13. Essa carga horária de trinta horas prevista no artigo 3º é exceção à regra prevista no artigo 1º do mesmo Decreto, segundo o qual a jornada de trabalho dos servidores será de oito horas diárias e quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica. Ou seja, a autorização para o cumprimento de jornada diferente de quarenta horas semanais deve estar prevista em lei específica, em regra. O próprio Decreto trouxe a exceção, facultando ao dirigente máximo do órgão ou da entidade a autorização para o cumprimento de jornada de trinta horas, desde que preenchidos os requisitos mencionados.

14. A exceção prevista no artigo 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento da jornada prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos³.

15. A superveniência da Lei nº 10.855/2004 em nada impede a aplicação do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 aos servidores da Carreira do Seguro Social. Impediria apenas se expressamente o declarasse, se fosse com ele incompatível ou se regulasse inteiramente a matéria nele tratada.

16. Não há declaração expressa na Lei nº 10.855/2004 de que o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 não deve ser aplicado aos servidores da Carreira do Seguro Social. Não há incompatibilidade entre as disposições da Lei nº 10.855/2004 e o artigo em questão, pois tratam de situações distintas, que exigem requisitos diferentes para se configurarem e resultam em consequências também diversas⁴.

17. Por fim, a Lei nº 10.855/2004 não regula inteiramente a matéria relativa à jornada de trabalho dos servidores da Carreira do Seguro Social. Pelo contrário, trata desse assunto em apenas um artigo, o 4º-A, que traz a regra geral da jornada de quarenta horas semanais e a exceção da possibilidade de redução para trinta horas como opção para os servidores. Não aborda, por exemplo, o regime de dedicação integral a que se enquadram

³ No mesmo sentido, confira-se o Acórdão 1677/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 27 de outubro de 2005, conforme citação feita na NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DPES Nº 296/2008, à fl. 113.

⁴ Os requisitos para a aplicação do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 estão descritos no item 10 deste parecer, bem como no item 33 do bem elaborado parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de fls. 88/94-v. Nesse caso, não há redução da remuneração do servidor.

Os requisitos para a aplicação do § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.855/200 são: opção a ser formalizada pelo servidor do INSS, que deve em efetivo exercício na autarquia. Como consequência, a remuneração do servidor deverá ser proporcionalmente reduzida.



Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, que sem dúvida se aplica aos servidores da Carreira do Seguro Social, por aplicação do inciso II do artigo 1º do próprio Decreto nº 1.590/95 e do § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.112/90.

18. Os servidores da Carreira do Seguro Social, portanto, podem ser submetidos a situações distintas de jornada de trabalho: a regra geral de quarenta horas semanais prevista no artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004; a exceção de trinta horas semanais prevista no § 1º do mesmo artigo; e a outra exceção de trinta horas semanais, prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Cada uma dessas situações possui requisitos e consequências diferentes e será adequada ao caso concreto tendo sempre em mente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado no âmbito da Administração Pública.

19. Assim, o cumprimento, por servidor da Carreira do Seguro Social, de jornada de trinta horas semanais prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 está sujeito ao juízo discricionário do dirigente máximo do INSS e deve ser autorizado no interesse da coletividade e em estrita observância dos requisitos exigidos pela lei.

20. Registre-se que a adoção da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 se dá sem redução da remuneração do servidor, uma vez que se trata de modificação na forma de cumprimento da carga horária em razão de interesse público e independentemente do interesse do indivíduo, podendo ser posteriormente alterada de acordo com a conveniência da Administração Pública.

21. Não é diferente a conclusão a que se chegou no âmbito desta Consultoria-Geral da União na Nota nº AGU/AFC-07/2008, aprovada pelo então Consultor-Geral pelo Despacho nº 174/2008, em que firmou-se entendimento pela impossibilidade de aplicação indistinta do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 a todos os servidores do INSS, sem a análise do preenchimento dos requisitos exigidos (fls. 95-v/99-v).

22. O próprio Consultor-Geral à época destacou em seu despacho que a norma do artigo 3º deve ser aplicada excepcionalmente e apenas se atender aos requisitos. Ademais, sua aplicação a todos os servidores indistintamente deveria ser precedida de alteração do Decreto citado, não podendo resultar de decisão tomada no âmbito da própria autarquia (fls. 100-101).

23. A Nota e o Despacho mencionados foram aprovados pelo então Advogado-Geral da União (fl. 106), que registrou que a conveniência da aplicação do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 no âmbito do INSS é de competência exclusiva de seu dirigente máximo, ou seja, *“sem afastar a aplicação do referido Decreto e sem necessidade de*

A
J



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação

Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU



nenhuma alteração normativa, o presidente do INSS tem total competência para, na forma do dispositivo citado, avaliar dentro do órgão que dirige a sua incidência".

24. Ainda que tanto a Nota quantos os Despachos que a aprovaram datem de período anterior à inclusão do artigo 4º-A na Lei nº 10.855/2004⁵, a norma prevista neste artigo em nada interfere na previsão do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95, como explicado acima, e as conclusões das manifestações jurídicas mencionadas continuam atuais.

- III -

25. Ante o exposto, conclui-se que pode ser aplicada a jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais sem intervalo para refeições prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95 aos servidores da Carreira do Seguro Social, desde que cumpridos os seus requisitos.

26. Propõe-se que seja encaminhada cópia deste parecer, se aprovado, ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, à Consultoria Jurídica da mesma Pasta, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência e providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

Maria Carla de Avelar
Maria Carla de Avelar
Advogada da União

⁵ A Nota nº AGU/AFC-07/2008 é de 04 de abril de 2008, o Despacho nº 174/2008 é do dia 28 do mesmo mês e o Despacho do Advogado-Geral da União que o aprovou é de 23 de maio do mesmo ano. Já o artigo 4º-A foi incluído na Lei nº 10.855/2004 pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, mas sua redação atual decorre da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 35000.001889/2011-56

Aprovo o Despacho nº 658/2011 do Consultor-Geral da União, bem como o PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, já que patente é o interesse do serviço, com o objetivo de uma melhor compatibilização do horário, garantindo-se o funcionamento de atendimento ao público em regime de 12 horas seguidas. Fica claro pela leitura dos dispositivos legais que os modelos de redução de jornada não são excludentes. A hipótese do art. 4º-A da Lei nº 10.885/2004 é operada no interesse do servidor. A hipótese do art. 19 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, é operada no interesse da Administração.

Em 27 de outubro de 2011.


Luís Inácio Lucena Adams
Advogado-Geral da União



122 É permitida a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias e 30 horas semanais indistintamente a todos os servidores técnico-administrativos da IFE?

Não. A exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. O eventual estabelecimento dessa flexibilização como regra geral constitui-se ilegalidade, pois não é razoável supor-se que todos os servidores da IFE lidem diretamente com o público ou trabalhem em período noturno.

O cumprimento de jornada de trabalho em regime de seis horas ininterruptas é permitido, apenas, para os serviços que exijam atividades contínuas de atendimento ao público ou período noturno, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, dispensando-se o intervalo para refeições.

Para esses casos específicos é obrigatória a afixação, nas dependências da IFE, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharão com jornada de 6 horas diárias, constando dias e horários dos seus expedientes.

Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.





ACÓRDÃO TCU Nº 5847/2013- 1ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

- SESSÃO ORDINÁRIA -

64



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 5847/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.575/2012-1.
2. Grupo II – Classe III – Monitoramento.
3. Responsável: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 – 1ª Câmara, dirigida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. aplicar a Belchior de Oliveira Rocha, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, em razão do descumprimento da determinação do item 1.8 do acórdão 718/2012-1ª Câmara;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

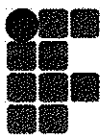
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação do subitem 1.8 do acórdão 718/2012-1ª Câmara, sob pena de multa e de condenação solidária da autoridade omissa no eventual débito decorrente dos prejuízos ao erário daí advindos;

9.9. determinar à CGU/RN que informe, nas próximas contas do IFRN a serem encaminhadas ao TCU, as providências adotadas para aprimoramento do módulo de frequência do Sistema Unificado de Administração Pública – Suap, tendo em vista as seguintes falhas verificadas no sistema e que acarretam falta de controle efetivo do registro de frequência dos servidores do IFRN, em desrespeito ao art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 6º do Decreto 1.590/1995:

9.9.1. contabilização de todo o horário compreendido entre o ingresso e a saída do servidor, permitindo registro de frequência de mais de dez horas ininterruptas por jornada;

9.9.2. ausência de crítica à falta de registros de ponto, sem qualquer informação sobre ocorrência de afastamentos legais ou de abono pela chefia imediata e sem autorização nas normas internas (Portarias 149/2003-DG/CEFET-RN, 1781/2011-Reitoria/IFRN e 1880/2012-Reitoria-IFRN – peça 26, pp. 1/31) de compensação de carga horária inferior ou excedente à jornada semanal a ser cumprida, por meio de banco de horas, dada a adoção do regime de escalas;

9.9.3. demora na atualização dos registros referentes às alterações na situação funcional dos servidores;

9.10. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.8 desta deliberação e represente a este Tribunal no caso de irregularidade.

10. Ata nº 30/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/8/2013 – Ordinária.

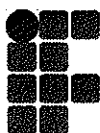
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5847-30/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO II – CLASSE III – PRIMEIRA CÂMARA

TC 004.575/2012-1

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

Responsável: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. CAUSA NÃO JUSTIFICADA. MULTA.

Apensa-se o responsável quando não há causa justificada para não atendimento da decisão do Tribunal no prazo fixado.

RELATÓRIO

Em exame monitoramento de determinação do subitem 1.8 do acórdão 718/2012 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

"1.8 determinar ao IFRN que:

1.8.1. providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003;

1.8.2 atualize a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais)."

2. Adoto como relatório a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peça 37), nos seguintes termos:

1. "Para análise do presente caso, releva-se que o Decreto 1.590/1995, em seu art. 3º. *caput* e §§ 1º e 2º, dispôs que a redução de jornada de trabalho só pode ser autorizada se, cumulativamente, foram atendidos os seguintes critérios:

1.1. Os serviços exijam atividades contínuas;

1.2. O regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas;



1.3. Haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

2. Na seara, ressalto que o atendimento destes requisitos não impõe à redução compulsória da jornada, mas apenas dá respaldo para que a direção da entidade possa decidir por esta redução. Vale dizer: a decisão é discricionária, respeitados os limites vinculados estabelecidos pelo Decreto.

3. Respaldo por esta compreensão, foi que o TCU, ao apreciar as contas de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), nos autos do TC 026.225/2011-5, decidiu pela necessidade de regularização do cumprimento da carga horária em vários setores do IFRN, conforme Acórdão 718/2012-TCU-1ª Câmara, transcrito a seguir:

1.8 determinar ao IFRN que:

1.8.1. providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003;

1.8.2 atualize a portaria e o anexo que definem os horários de funcionamento e locais contemplados (Decreto 4.836/2003) com jornada de 6 horas diárias (30 horas semanais).

4. Posto assim, ao se comparar o critério aplicado para o caso em apreciação (Decreto 1.590/1995), em conjunto com os termos da determinação do TCU, tudo ante ao objeto deste monitoramento, verifica-se a permanência da não conformidade da situação encontrada, pois a resposta do IFRN, por meio do Ofício 13/2013, de 4/1/2013 (peça 32, p. 1), informou da decisão do instituto em manter o regime de 30 horas semanais de todos os setores que a) preenchessem os requisitos de quantitativo mínimo de servidores por setor de cada campus, e b) dispusessem de jornada diária de 12 horas ininterruptas. Além destas razões, a decisão também se fundou na necessidade de padronização de horários de funcionamento. A manifestação junto a esta Corte teve como fundamento, as conclusões do Relatório da Comissão de Flexibilização da Jornada de Trabalho do IFRN, e, na prática mantém a jornada de trinta horas semanais para extensa parte dos servidores administrativos do instituto.

5. Contudo, como bem asseverado no exame técnico da instrução anterior (peça 35, p. 2-4), o Relatório apresentado pelo IFRN (peça 32, p. 3-86) chegou à conclusão pela pertinência da jornada semanal de trinta horas, sem o respaldo de fundamentos técnicos e objetivos e sem a descrição aprofundada das situações de trabalho experimentada pelos diversos setores da instituição.

6. A esta observação, acrescento que a metodologia adotada nos trabalhos prévios à produção do relatório (peça 32, p. 13), contemplou a distribuição de formulário para os servidores de todos os setores, a fim de "justificarem" os motivos pelos quais a unidade deveria funcionar doze horas ininterruptamente. Na seara, observo que, considerando o elevado interesse dos servidores pela permanência da jornada diária de seis horas, a busca e a posterior adoção deste subsídio informacional na elaboração do Relatório pode ter fragilizado a objetividade de suas conclusões.

7. Ainda nesta quadra, percebe-se que o Relatório enfatiza em várias partes (peça 32, p. 12, 65 e 67) a vantagem que a jornada de 30 horas semanais representa para os servidores, chegando a chamá-la de "benesse da flexibilização" (peça 32, p. 67).

8. Noutra quadra, ressalto que não obstante o Relatório ter informado que a redução de jornada trouxe ganhos de eficiência para a organização (peça 32, p. 12), não foram apresentados dados em subsídio ao declarado. Na seara, destaco que seria de muito bom alvitre justificar, consistentemente, como um servidor que trabalha 44 horas a menos por mês [(8-6)x22] será mais eficiente, se não há mudança de atividade ou de método de trabalho. A necessidade de justificativa se realça quando extrapolada a situação de um hipotético servidor para todo o conjunto funcional abrangido pelo Acórdão 718/2012-TCU-1ª Câmara.



SA201313553/015CGU Unidade: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União

Unidade: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Solicitação de Auditoria nº 201313553-015

Unidade: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Destinatário: Prof. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR

Com vistas a subsidiar os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento da gestão nessa Unidade, e em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.180, 06/02/2001, solicita-se a Vossa Magnificência o que segue. Para agilizar os trabalhos solicita-se a gentileza que as respostas sejam encaminhadas também em meio eletrônico para o endereço: cgufpr@cgu.gov.br, com cópia para a Coordenadora da equipe de auditoria: [Andreia Andrade: andreia.andrade@cgu.gov.br](mailto:Andreia.Andrade@cgu.gov.br)

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Divergência de entendimento no critério de implantação da jornada de trabalho de 30 horas semanais em diversos setores da UTFPR

A fim de verificar os processos de análise dos pedidos de adesão à jornada de trabalho flexibilizada, foram analisados amostralmente 11 (onze) processos apreciados pela Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Jornada Flexibilizada dos Servidores Técnico-Administrativos do Câmpus Curitiba. Verificou-se que nos processos constavam o termo de opção dos servidores técnicos-administrativos, a ata da flexibilização e de negociação da jornada de trabalho, a justificativa do setor, a proposta de escala de trabalho dos servidores, o encaminhamento ao presidente da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Jornada Flexibilizada dos Servidores Técnico-Administrativos do Câmpus Curitiba e o parecer da subcomissão permanente de acompanhamento da jornada flexibilizada dos servidores técnico-administrativos do câmpus.

Para fins de análise, quanto à pertinência ou não da adoção da jornada de trabalho flexibilizada pelo setor da UTFPR, considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95, com redação alterada pelo Decreto nº 4.836/2003, que faculta ao dirigente máximo do órgão ou da entidade a autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, dispensado o intervalo para refeições, entende-se válida a exposição de entendimentos já publicados pelos órgãos reguladores e de controle sobre o assunto:

A) Advocacia Geral da União – AGU:



Em seu Parecer nº 08/2011/MCA/AGU, a AGU descreve o seguinte parecer sobre a aplicação do artigo 3º do Decreto nº 1.590/95:

"A exceção prevista no artigo 3º deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos"

B) Controladoria Geral da União – CGU:

Conforme consta da "Coletânea de Entendimentos CGU e MEC", elaborado conjuntamente pelos órgãos, que possui o formato de "perguntas e respostas", segue parecer sobre o assunto:

"Pergunta - É permitida a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias e 30 horas semanais indistintamente a todos os servidores técnicoadministrativos da IFE?"

Resposta - Não. A exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. O eventual estabelecimento dessa flexibilização como regra geral constitui-se ilegalidade, pois não é razoável supor-se que todos os servidores da IFE lidem diretamente com o público ou trabalhem em período noturno. O cumprimento de jornada de trabalho em regime de seis horas ininterruptas é permitido, apenas, para os serviços que exijam atividades contínuas de atendimento ao público ou período noturno, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, dispensando-se o intervalo para refeições. Para esses casos específicos é obrigatória a afixação, nas dependências da IFE, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem com jornada de 6 horas diárias, constando dias e horários dos seus expedientes. Entendese por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas."

Semelhantemente ao entendimento da AGU, a CGU entende que a jornada de 30 horas deve ser uma exceção e não uma regra,

C) Tribunal de Contas da União – TCU:

C.1) Acórdão nº 5.847/2013 – TCU – 1ª Câmara:

No Acórdão nº 5847/2013 – TCU – 1ª Câmara, de 27/08/2013, que reafirma os termos do Acórdão nº 718/2012 – 1ª Câmara, dirigida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, há seguinte consideração sobre os critérios para autorização da redução de jornada de trabalho:

(...)

1. *"Para análise do presente caso, releva-se que o Decreto 1.590/1995, em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, dispôs que a redução de jornada de trabalho só pode ser autorizada se, cumulativamente, foram atendidos os seguintes critérios:*

- 1. Os serviços exijam atividades contínuas;*
- 2. O regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas;*
- 3. Haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.*



2. Na seara, ressalto que o atendimento destes requisitos não impõe à redução compulsória da jornada, mas apenas dá respaldo para que a direção da entidade possa decidir por esta redução. Vale dizer: a decisão é discricionária, respeitados os limites vinculados estabelecidos pelo Decreto."

C.2) Acórdão nº 5.529/2010 – 2ª Câmara:

Segue trecho do Acórdão: "(...) Determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) para que verifique a adequação de seus normativos ao Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, alterado pelo de nº 4.836, de 09.09.2003, notadamente quanto ao que estabelece para os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas a jornada de trabalho de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, alertando que, conforme o art. 3º do aludido Decreto, a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições."

C.3) Acórdão nº 5.572/2008 – 2ª Câmara:

Segue trecho do Acórdão: "(...) Determinar à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) que adequar a Portaria 215/2008 ao artigo 3º do Decreto 1590/95 (com a redação dada pelo Decreto 4836/2003), de forma que a jornada de seis horas diárias e de 30 horas semanais restrinja-se somente àquelas unidades acadêmicas e administrativas em que os serviços sejam executados em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno; e que publique, juntamente com seu endereço, na sua homepage, na internet, seus horários de funcionamento. Determinar à Secex/RS que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 289/302 dos autos, ao interessado, à entidade, e à CGU/RS."

D) Entendimentos jurídicos sobre jornada especial de 6 horas:

No Direito do Trabalho, o regime de jornada de 6 horas está relacionado com atividades laborativas especiais ou circunstâncias especiais de trabalho, que, por sua natureza ou ambientação, produzem forte desgaste nas condições físicas do trabalhador envolvido. Assim, a redução na jornada de trabalho constitui um mecanismo eficiente para a redução do desgaste produzido. Neste grupo de trabalhadores se incluem: art. 226 da CLT – porteiro, limpeza, telefonista, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias; art. 227 da CLT – serviços de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefonía; e art. 293 da CLT – trabalhadores em minas de subsolo.

A CF88, em seu inciso XIV, art. 7º prevê a jornada de 6 horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A redução da jornada prevista na CF88 está relacionada com o desgaste físico e psicológico que a natureza do trabalho em turno ininterrupto provoca. Por sua vez, o turno ininterrupto está relacionado com o tipo de serviço a ser executado – ou seja, por que o estabelecimento não pode parar? Basicamente, isto ocorre porque o demanda de serviço dita o ritmo do trabalho e cabe ao trabalhador atender prontamente (ou estar de prontidão) a demanda que poderá surgir a qualquer hora, sob pena de prejudicar os negócios.

E) Sobre a implantação da jornada flexibilizada na UTFPR:



Os entendimentos elencados anteriormente demonstram que, para a redução de jornada de trabalho ser autorizada, devem ser respeitados, cumulativamente, os três critérios definidos na Lei: atividade contínua; regime de trabalho em turnos ou escalas; e atendimento ao público ou atividade noturna (este considerado após as 21 horas). Em relação a estes critérios, entende-se válida uma explanação, considerando os entendimentos descritos nos itens A~D anteriores:

- Atividades Contínuas: atividade em que o funcionário deve estar de prontidão para o serviço, ou seja, o funcionário não possui prerrogativa de interromper o serviço por sua iniciativa ou desocupar o seu posto, sob risco de causar prejuízo ao andamento do serviço. Exemplificando – Caixa de Banco – o mesmo deve estar de prontidão para atender a “fila”, não podendo interromper as atividades;

- Regime de Trabalho em turnos ou escalas: trata-se de uma consequência direta da atividade contínua. Uma vez que o serviço não pode parar, adota-se turnos ou escalas enquanto perdurar o serviço. Exemplificando – Vigilante 24 horas – seja em regime de 6 horas ou 12 horas, o posto do vigilante nunca pode ser desocupado, pois o serviço consiste em garantir a vigilância do local 24 horas; e

- Atendimento ao Público: uma das causas que torna o serviço ininterrupto, necessitando a prontidão do funcionário para o atendimento e resolução da demanda é o atendimento ao público, que nada mais do que é o “cliente do negócio”. Ou seja, para o negócio é importante que o público (entende-se cliente) seja atendido de forma rápida e satisfatória, assim, necessitando que o funcionário esteja integralmente à disposição para solução da demanda do público quando da realização do atendimento.

Vale também dizer que, pessoas vinculadas à organização – como funcionários, aposentados e docentes – não são considerados “público”, pois, conforme constam dos entendimentos da AGU, CGU e TCU, a jornada flexibilizada é para ser aplicada em situações específicas, assim, caso considere tais agentes como “público”, irá permitir uma flexibilização bastante generalizada. E ainda, deve-se considerar que a redução de jornada significa maior custo para organização, assim, constitui incoerência aumentar o custo para atender interesses de membros da própria organização, sendo que o objetivo comum de todos os integrantes da organização consiste em consolidar os esforços para proporcionar o melhor resultado.

Também exclui-se do conceito de “público”, entes ou pessoas que prestam serviço para a organização, como fornecedor. Não há coerência em estender o horário de atendimento – ou seja, aumentar os custos – para, por exemplo, ampliar o horário de recebimento dos bens e serviços do fornecedor. É do interesse do fornecedor se adaptar ao horário do cliente (que no caso será a UTFPR) para garantir os negócios dele e não ao contrário.

- Trabalho em período noturno: trata-se de uma consequência do regime de trabalho em turnos ou escalas.

Aplicando os conceitos já citados para a UTFPR, entende-se que a redução da jornada de trabalho para 6 horas contínuas poderá ser concedida nas seguintes situações:

- Atividade contínua de atendimento ao público (entende-se alunos): a necessidade de o funcionário estar de prontidão para solucionar imediatamente as demandas na frente do aluno (cliente) que poderá demandar o serviço a qualquer momento, inclusive em períodos noturnos, caracteriza atividade contínua. O funcionário não poderá ausentar do seu posto sob risco de deixar o aluno (cliente) insatisfeito;

- Regime de Trabalho em turnos ou escalas: considerando a realização de aulas nos três períodos, os funcionários que se dedicam ao atendimento ao aluno deverão montar escalas de atendimento para cobrir todos os períodos; e



- Interesse da Instituição: mesmo abrindo mão de 2 horas de jornada e necessitando contratar mais 1 funcionário para ocupar um posto de 12 horas, manter o atendimento durante 12 horas (ou mais) de forma contínua é de interesse da UTFPR.

Assim, a jornada reduzida não deve ser entendida como um “benefício” para os funcionários, mas sim, uma retribuição pelo exercício de um serviço em condições especiais. E ainda, conforme consta do teor do Acórdão do TCU, a concessão da redução é discricionária e não obrigatória, cabendo ao gestor máximo identificar postos de trabalho onde o atendimento contínuo é de interesse para a instituição.

Realizada as explanações, segue a análise dos 11 processos:

A) Processo nº 23064.002144/2013-84 (Núcleo de Acompanhamento Psicopedagógico e Assistência Estudantil – NUAPE). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, desde 2009 a equipe de assistentes sociais, pedagogos e psicólogos optou por realizar atendimento aos alunos nos três turnos de funcionamento da Universidade, devido à demanda dos alunos, em especial, nas semanas de inscrição em programas de assistência estudantil. Assim, verificou-se que o setor já funcionava ininterruptamente em todos os turnos para os atendimentos e acompanhamentos de alunos e que os profissionais trabalhavam por meio de turnos ou escalas.

Sendo assim, para o caso do NUAPE do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho foram atendidos, conforme segue:

- atividade contínua: os servidores devem estar de prontidão para atender os alunos;
- regime de trabalho em turnos: atendimento de manhã, tarde e noite; e
- atendimento ao público: alunos da UTFPR.

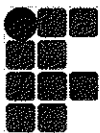
Portanto, os servidores têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

B) Processo nº 23064.001414/2013-30 (Divisão de Benefícios – DIBEN). O pedido foi indeferido por existir apenas 01 servidor no setor. Inclusive, neste caso, de acordo com a ata de negociação da flexibilização da jornada de trabalho, o setor atende de 8h15 às 17h30, de segunda a sexta-feira. E não havia justificativa no processo sobre a necessidade do setor passar a funcionar 12 horas ininterruptas. Entende-se que o julgamento da Comissão está correta.

C) Processo nº 23064.002140/2013-04 (Departamento de Biblioteca – DEBIB). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, o Departamento de Biblioteca do Câmpus Curitiba – Sede Centro atendia das 8h às 22h de segunda a sexta-feira e aos sábados de 8h às 13h. A Biblioteca da Sede Ecoville atendia das 9h às 22h de segunda a sexta-feira e aos sábados de 8h30 às 12h. Após a negociação para a implantação flexibilização da jornada de trabalho, houve um acréscimo diário de 1h e a Biblioteca da Sede Ecoville passou a atender das 8 às 22h de segunda a sexta-feira e aos sábados de 8h30 às 12h. Observou-se, pela ata da flexibilização da jornada, que o DEBIB já funcionava ininterruptamente por mais de 12 horas em todos os turnos para os atendimentos à comunidade.

Sendo assim, para o caso do DEBIB do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho foram atendidos, conforme segue:

- atividade contínua: os servidores devem estar de prontidão para atender os alunos;
- regime de trabalho em turnos: atendimento de manhã, tarde e noite; e



- atendimento ao público: alunos da UTFPR.

Portanto, os servidores têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

D) Processo nº 23067.001416/2013-29 (Divisão de Cadastro – DICAD e Reitoria - SEDAP). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, as negociações sobre a redução da jornada de trabalho falavam sobre a possibilidade da ampliação do horário de atendimento, para que os servidores que trabalham em período noturno ou em outros locais do campus pudessem ser beneficiados. Ou seja, até então, o horário de expediente era de 8 horas diárias. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setores que realizam atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;

- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e

- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

Sendo assim, para o caso do DICAD e SEDAP do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

E) Processo n.º 23064.002136/2013-38 (Departamento de Registros Acadêmicos – DERAC). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que o setor já possuía o atendimento de 12 horas, pois funcionava das 8h às 20h, e que os servidores trabalhavam por meio de turnos ou escalas e há atividade de atendimento ao público, conforme segue:

- atividade contínua: os servidores devem estar de prontidão para atender os alunos;

- regime de trabalho em turnos: atendimento de manhã, tarde e noite; e

- atendimento ao público: alunos da UTFPR.

Sendo assim, para o caso do DERAC do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho foram atendidos. Portanto, os servidores têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

F) Processo n.º 23064.001983/2013-85 (Divisão de Manutenção e Suporte ao Usuário – DIMSUP). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que as discussões falavam sobre a necessidade de ampliação do atendimento ao público para melhorar o atendimento ao usuário e como fator motivacional para a equipe. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;



- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e
- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

Sendo assim, para o caso do DIMSUP do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

G) Processo n.º 23064.003810/2013-00 (Departamento Acadêmico de Informática – DAINF). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que até o momento o setor funcionava 8 horas diárias com intervalo para almoço de 12h00 as 14h00, e que tomando por base o regulamento, a ideia seria adequar o horário de atendimento de tal modo que o atendimento passasse a ser de 12 horas, das 8h00 às 20h00 e que os horários de trabalho dos servidores fossem organizados de acordo com escalas para que o atendimento acontecesse nos períodos da manhã, tarde e noite. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;
- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e
- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

Sendo assim, para o caso do DAINF do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

H) 23064.002931/2013-26 (Departamento de Orçamento e Finanças – DEOFI). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que até o momento o setor funcionava 8 horas diárias, de 8h às 12h e de 13h30 às 18h, com intervalo para almoço de 12h00 as 13h30. Tomando por base o regulamento, observou-se que a ideia foi adequar o horário de atendimento do setor, de tal modo que o atendimento passasse a ser de 12 horas de 8h00 às 20h00, e que os horários de trabalho dos servidores fossem organizados de acordo com escalas para que o atendimento acontecesse nos períodos da manhã, tarde e noite. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;
- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e



- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

Sendo assim, para o caso do DEOFI do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

I) 23064.002925/2013-79 (Divisão de Almoarifado – DIALM). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que até o momento o setor funcionava 8 horas diárias, de 8h às 12h e de 13h30 às 18h, com intervalo para almoço de 12h00 às 13h30. Tomando por base o regulamento, observa-se que a ideia foi adequar o horário de atendimento do setor, de tal modo que o atendimento passasse a ser de 12 horas de 8h00 às 20h00, e que os horários de trabalho dos servidores fossem organizados de acordo com escalas para que o atendimento acontecesse nos períodos da manhã, tarde e noite. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;

- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e

- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

Sendo assim, para o caso da DIALM do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

J) 23064.002933/2013-15 (Divisão de Patrimônio – DIPAT). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observou-se que até o momento o setor funcionava 8 horas diárias, de 8h às 12h e de 13h às 18h, com intervalo para almoço de 12h00 às 13h. Tomando por base o regulamento, observa-se que a ideia foi adequar o horário de atendimento do setor, de tal modo que o atendimento passasse a ser de 12 horas de 8h00 às 20h00, e que os horários de trabalho dos servidores fossem organizados de acordo com escalas para que o atendimento acontecesse nos períodos da manhã, tarde e noite. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;

- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e

- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.



Sendo assim, para o caso da DIPAT do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

K) 23064.002936/2013-59 (Departamento de Projetos e Obras – DEPRO). O pedido foi deferido. De acordo com a ata da reunião realizada para discussão do caso, observa-se que até o momento o setor funcionava 8 horas diárias, de 7h30 às 12h e de 13h30 às 18h, com intervalo para almoço de 12h00 às 13h30. Tomando por base o regulamento, observa-se que a ideia foi adequar o horário de atendimento do setor, de tal modo que o atendimento passasse a ser de 12 horas de 7h30 às 19h30, e que os horários de trabalho dos servidores fossem organizados de acordo com escalas para que o atendimento acontecesse nos períodos da manhã, tarde e noite. Não há informações de que os serviços exigissem atividades contínuas ou houvesse trabalho por meio de turnos ou escalas, conforme segue:

- atividade contínua: trata-se de setor que realiza atividades burocráticas relacionadas com as rotinas administrativas da UTFPR. Os servidores não necessitam estar de prontidão para resolução das demandas de imediato. Em regra, não há prejuízo às atividades rotineiras se a resolução das demandas for postergada para os dias seguintes;
- regime de trabalho em turnos: historicamente os setores funcionaram durante 8 horas em horário comercial. A ampliação do horário de atendimento não é essencial para o regular funcionamento da UTFPR; e
- atendimento ao público: não há atendimento aos alunos.

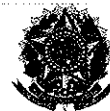
Sendo assim, para o caso DEPRO do Câmpus Curitiba, os critérios exigidos por lei para que o setor fosse autorizado a reduzir a jornada de trabalho não foram atendidos. Portanto, os servidores não têm direito à redução de jornada de trabalho, nos termos legislação vigente.

Diante do exposto e das análises realizadas tomando por base os decretos e acordãos citados, bem como os normativos internos da UTFPR, dos 11 processos analisados, verificou-se que 01 (um) pedido foi indeferido, e 10 (dez) pedidos foram deferidos.

Dentre os 10 (dez) pedidos deferidos, em que a redução da jornada de trabalho do servidor técnico-administrativo foi autorizada, constatou-se que apenas (03) três setores - NUAPE, DEBIB e DERAC - cumpriam os três critérios exigidos pelo Decreto nº 1.590/95 e pelo Acórdão do TCU, portanto, os servidores técnico-administrativos alocados nos setores poderiam optar pela jornada de trabalho flexibilizada.

Quanto aos demais setores - DICAD, DIMSUP, DAINF, DEOFI, DIALM, DIPAT e DEPRO - estes não cumpriam os três critérios exigidos pelo Decreto nº 1.590/95 e Acórdão do TCU, portanto, os servidores técnico-administrativos alocados nos setores não poderiam optar pela jornada de trabalho flexibilizada.

Da análise dos processos, percebeu-se que os setores citados seguiam trabalhando 8 horas diárias e 40 horas semanais, com horário de expediente definido, anteriormente à normatização interna que facultou a redução da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos da UTFPR. Fica claro que os serviços desenvolvidos nos setores citados - DICAD, DIMSUP, DAINF, DEOFI, DIALM, DIPAT e DEPRO - não exigiam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, dispensado o intervalo para refeições. E que os setores não cumpriam cumulativamente todos os critérios exigidos pelo Decreto e pelo Acórdão do TCU. E que a ampliação do horário de atendimento para 12 horas ininterruptas, e a consequente adoção do regime de turnos ou escalas, foi proposta para que a situação dos setores se adaptasse à legislação e possibilitasse a redução da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos alocados no setor. Quando, de fato, as atividades desenvolvidas nos setores não



cumpriam cumulativamente os critérios e, portanto, seus servidores técnico-administrativos não têm direito a optarem pela redução da jornada de trabalho.

Conforme descrito nos documentos produzidos pela UTFPR, teve como objetivo atender reivindicações trabalhistas, quando do movimento paredista. Assim, a alteração do horário de funcionamento de setores que antes funcionavam 8 horas em horário comercial para 12 horas em turnos não está respaldada em motivação de interesse institucional voltado para o aperfeiçoamento e incremento das atividades finalísticas, o que desvirtua os propósitos contidos nos normativos.

Vale destacar que, em seu Acórdão 5.847/2013 – 1ª Câmara, o TCU transcreve trecho do Acórdão 718/2012 – 1ª Câmara, que descreve:

“1.8 determinar ao IFRN que:

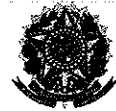
1.8.1. providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003;”

Nota-se que, todos os setores em que o TCU validou a flexibilização da jornada possuem relação direta com o atendimento ao aluno.

Em linha com o entendimento do TCU, nos setores da UTFPR em que esta CGU entende que a flexibilização é válida, mesmo anteriormente à normatização da UTFPR acerca da jornada de trabalho flexibilizada, os serviços desenvolvidos nos setores - NUAPE, DEBIB e DERAC – já exigiam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, dispensado o intervalo para refeições. Demonstrando que os 03 (três) setores citados cumpriam os três critérios exigidos pelo Decreto nº 1.590/95 e pelo Acórdão do TCU para que a redução de jornada de trabalho fosse possível e os seus servidores tivessem direito à redução caso fosse de seu interesse.

Quanto aos demais *campi*, a estrutura administrativa é semelhante e todos seguem o mesmo Regimento, aprovado pela Deliberação COUNI nº 10/2009, de 25/09/2009, onde estão estabelecidos os objetivos, a estrutura, as finalidades e as atribuições dos setores dos Campi da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – e é parte integrante do Regimento Geral da UTFPR, assim sendo, os mesmos vícios identificados no Câmpus Curitiba muito provavelmente estarão acontecendo nos demais *campi*.

Por fim, entende-se que a causa da inconsistência da concessão da jornada flexibilizada na UTFPR encontra-se condensada na conclusão do Relatório Final da Comissão designada pela Portaria/UTFPR nº 1.525/2011, em que a própria Comissão conclui que o atendimento a rigor da norma irá gerar descontentamento, uma vez que nem todos os setores seriam contemplados pela flexibilização, que caso haja interesse em implantar a flexibilização de forma generalizada, seria necessária a adequação do horário de atendimento. Justamente o vício está ocorrendo na ampliação do horário de atendimento que não atende ao interesse da organização.



PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO:

Conforme descrito neste documento, esta CGU é do entendimento de que existem inconsistências na concessão da jornada flexibilizada na UTFPR. Solicitamos que a UTFPR se manifeste formalmente sobre a **concordância ou não** sobre o entendimento da CGU e, caso positivo, apresente um cronograma de reavaliação das flexibilizações concedidas e caso negativo, apresente as justificativas.

Prazo de Atendimento: 06/12/2013

Ricardo Jhum Fukaya
Chefe de Divisão



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação

OFÍCIO CIRCULAR Nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal



OFICIO CIRCULAR Nº 77 /2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC

Aos (As) Magníficos (as) Reitores(as) das Instituições Federais da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

ASSUNTO: Decreto nº 1.590/1995 – Flexibilização da jornada de trabalho.

1. Reiterando as informações e orientações prestadas pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, no OFÍCIO CIRCULAR Nº 91/2012/DDR/SETEC/MEC, datado de 10 de outubro de 2012, referente à aplicação ou adoção da jornada de trabalho reduzida aos servidores técnico-administrativos, orientamos às autoridades máximas das instituições Federais a observarem a previsão legal e demais documentos em anexos.

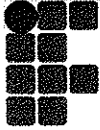
2. O Decreto nº 1.590/1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, indicou que:

*"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:
I – carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;"*

3. O referido Decreto, no seu art. 3º, em situações em que os serviços prestados exigirem atividades contínuas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno, faculta ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades, excepcionalmente e no interesse da Administração Pública, autorizar os servidores a cumprirem jornadas de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições.

4. O Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, datado de 20, de outubro de 2011, destaca, que a exceção prevista no art. 3º do Decreto 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos específicos e desde que preenchidos os seguintes requisitos: "os serviços prestados devem exigir atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciado na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial."

5. E, o mencionado parecer, destaca ainda, que "É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

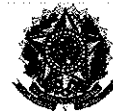


6. Neste contexto, alertamos que deverá ser observada a previsão legal, o estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível e ainda a afixação em local visível e de grande circulação de usuários de serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.

7. Sollicitamos também, especial cuidado e atenção para que sejam evitadas as iniciativas que submetam a gestão ao risco de cometimento de atos irregulares relacionados à jornada de trabalho de seus servidores e, principalmente aquelas que ofendam a legislação pertinente.

Atenciosamente,


Alessio Trindade de Barros
Diretor



PESQUISA APLICADA AOS DIRETORES SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO



Fwd: Pesquisa para os Diretores - sobre flexiblização

Jesue Graciliano da Silva <jesue@ifpr.edu.br>
Para: PAOLA MORAES <paola.garcia@ifpr.edu.br>

18 de dezembro de 2013 13:13

vamos dar o próximo passo nas 6 horas.

Fazer portaria criando a Comissão Técnica para avaliação das solicitações de implantação da flexibilização de jornada de trabalho -

Veja os nomes para composição. Essa comissão tem que ter alguém da PROGEPE. Tem que ter TAEs e um docente pelo menos. É como uma CIS.
Podes chamar o presidente da CIS.

Os servidores dos setores protocolam no campus o pedido. Os Diretores fazem uma avaliação de viabilidade técnica e enviam para a Comissão Técnica, que deve observar os aspectos legais. Após o parecer técnico volta para a Direção fazer a implantação, se aprovado tecnicamente.

Ate mais.

Jesue

----- Mensagem encaminhada -----

De: Mariana Simoneti <mariana.simoneti@ifpr.edu.br>
Data: 18 de dezembro de 2013 09:46
Assunto: Re: Pesquisa para os Diretores - sobre flexibilização
Para: Jesue Graciliano da Silva <jesue@ifpr.edu.br>

Prof. Jesué, segue o resultado anexo, não consigo colar os gráficos no corpo do e-mail.
Apenas o Câmpus Curitiba e Foz do Iguaçu não responderam, assim que enviarem atualizo as respostas.
Atenciosamente,

Mariana

Em 9 de dezembro de 2013 20:13, Jesue Graciliano da Silva <jesue@ifpr.edu.br> escreveu:

Favor imprimir e ver quem pode completar ao vivo amanhã.

Jesue

----- Mensagem encaminhada -----

De: Jesue Graciliano da Silva <jesue@ifpr.edu.br>
Data: 7 de dezembro de 2013 17:38
Assunto: Pesquisa para os Diretores - sobre flexibilização
Para: Anderson Sanita <anderson.sanita@ifpr.edu.br>, Marcelo Estevam <marcelo.estevam@ifpr.edu.br>, Francis Luiz Baranoski <francis.baranoski@ifpr.edu.br>, Arife Amaral Melo <arife.melo@ifpr.edu.br>, Ivania Marini Piton <ivania.piton@ifpr.edu.br>, Jose Barbosa <jose.dias@ifpr.edu.br>, Gismar Schilve de Souza <gismar.souza@ifpr.edu.br>, Karina Bonifaure <karina.bonifaure@ifpr.edu.br>, Luiz Carlos Eckstein <luz.eckstein@ifpr.edu.br>, Luiz Gonzaga Alves Araujo <lg.araujo@ifpr.edu.br>, Marcelo Camilo Pedra <marcelo.pedra@ifpr.edu.br>, Narciso Franzin <narciso.franzin@ifpr.edu.br>, Onivaldo Flores Júnior <onivaldo.junior@ifpr.edu.br>, Patricia Bortolini <patricia.bortolini@ifpr.edu.br>, Paulo Yamamoto <paulo.yamamoto@ifpr.edu.br>, Roberto Alves <roberto.alves@ifpr.edu.br>, Roseli Dahlem <roseli.dahlem@ifpr.edu.br>, Odacir Antonio Zanatta <odacir.zanatta@ifpr.edu.br>,



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

cicero.albano@ifpr.edu.br, Fernando Amorim <fernando.amorim@ifpr.edu.br>, "frederico.silva" <frederico.silva@ifpr.edu.br>, elcio.martens@gmail.com, Evandro Cantú <evandro.cantu@ifpr.edu.br>, Bruno Faraco <bruno.faraco@ifpr.edu.br>, Gilmar José Ferreira dos Santos <gilmar@ifpr.edu.br>

Caros Diretores, favor responder nos próximos dias (5 dias) a pesquisa sobre a aplicação da flexibilização da jornada de trabalho em alguns setores do IFPR, que atendem aos princípios legais e o interesse público.

A partir dessas respostas vamos avaliar a possibilidade de construção de uma proposta.

Acessem o link a seguir:

https://docs.google.com/a/ifpr.edu.br/forms/d/1uAS70iICDxN4wESY151lgF_pRnmWej0q5H-KHJ9Sb3M/viewform

Obrigado desde já.

Prof. Jesué Graciliano da Silva
Reitor pro tempore do Instituto Federal do Paraná
blog: <http://blogdiariodoreitorifpr.wordpress.com/>

Prof. Jesué Graciliano da Silva
Reitor pro tempore do Instituto Federal do Paraná
blog: <http://blogdiariodoreitorifpr.wordpress.com/>

Mariana Simoneti
Gabinete do Reitor
Instituto Federal do Paraná
(41) 3595 7911
www.ifpr.edu.br

Prof. Jesué Graciliano da Silva
Reitor pro tempore do Instituto Federal do Paraná
blog: <http://blogdiariodoreitorifpr.wordpress.com/>

2 anexos

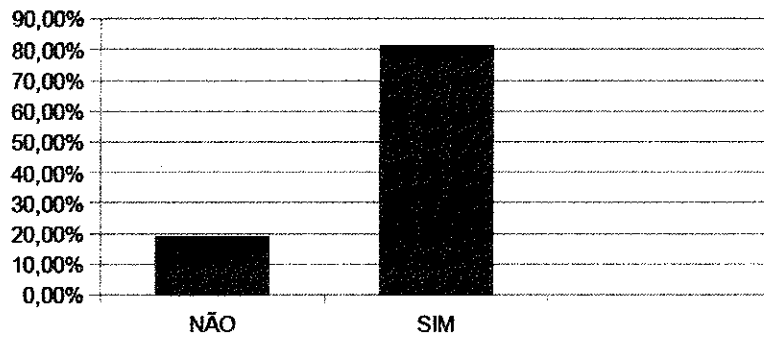
Resultado flexibilização.odt
35K

Resultado flexibilização.pdf
31K

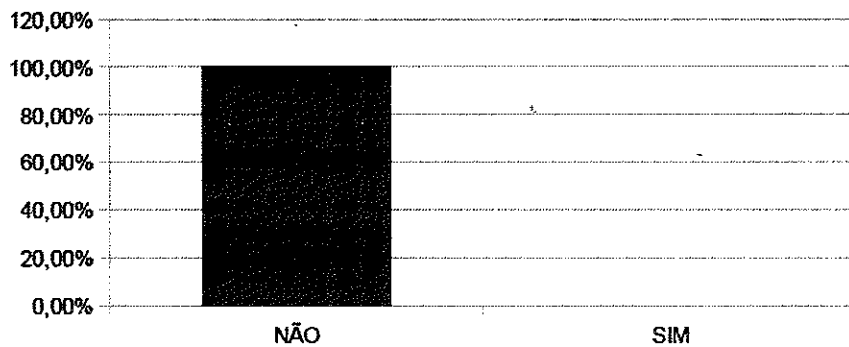


Avaliação das condições para aplicação da flexibilização da jornada de trabalho dos TAES:

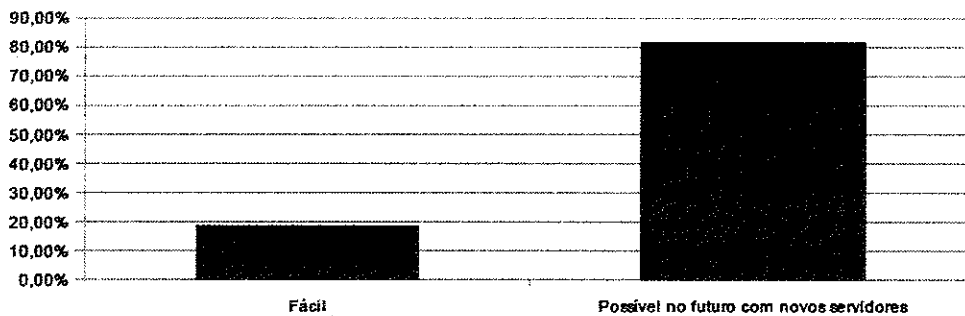
O seu campus funciona durante os 3 turnos?

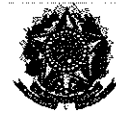
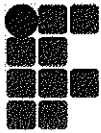


Atualmente você tem no campus servidores TAEs que fazem 6h ?

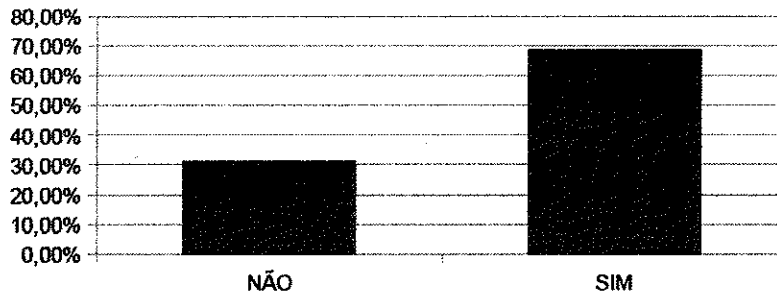


Como você avalia a possibilidade de aplicação da flexibilização nos setores da Biblioteca, Suporte Pedagógico e Registro Acadêmico:

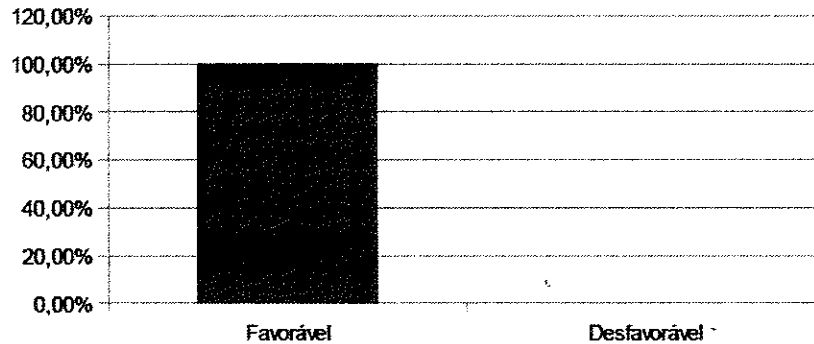




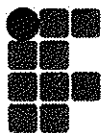
Você avalia que a flexibilização trará ampliação do atendimento ao público?



Você é favorável ou contra a flexibilização da jornada dos TAEs dos setores que atendem ao Decreto 1590?



Quanto a pergunta 3, quais os setores atendem os 3 turnos, além da Biblioteca, Suporte Pedagógico e Registro Acadêmico, apenas o Protocolo foi citado.
Quanto a pergunta 8, sobre qual outro setor poderia haver a flexibilização, foram citados os laboratórios e o setor administrativo.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

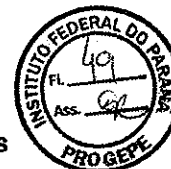
**PESQUISA APLICADA AOS SERVIDORES SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO –
EXTRATO DO PROCESSO 23411.002489/2012-60 – F.49-53**



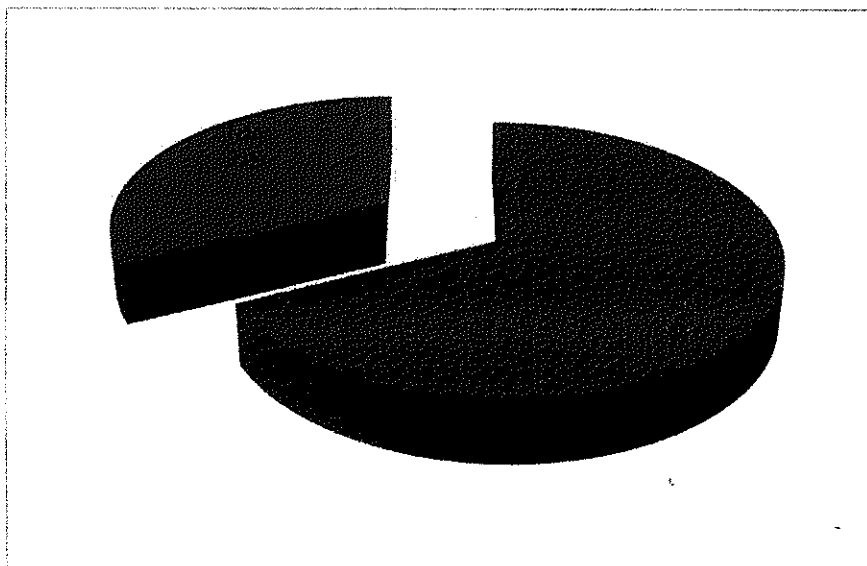
**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**06) HÁ NECESSIDADE DO SETOR EM QUE VOCÊ ATUA TRABALHAR POR 12 HORAS
ININTERRUPTAS?**



**Gráfico 6 - Há Necessidade Do Setor Em Que Você Atua Trabalhar Por 12 Horas
Ininterruptas?**

Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



07) NO SEU SETOR HÁ UM QUANTITATIVO DE PESSOAL SUFICIENTE PARA ADOÇÃO DE 12 HORAS ININTERRUPTAS?

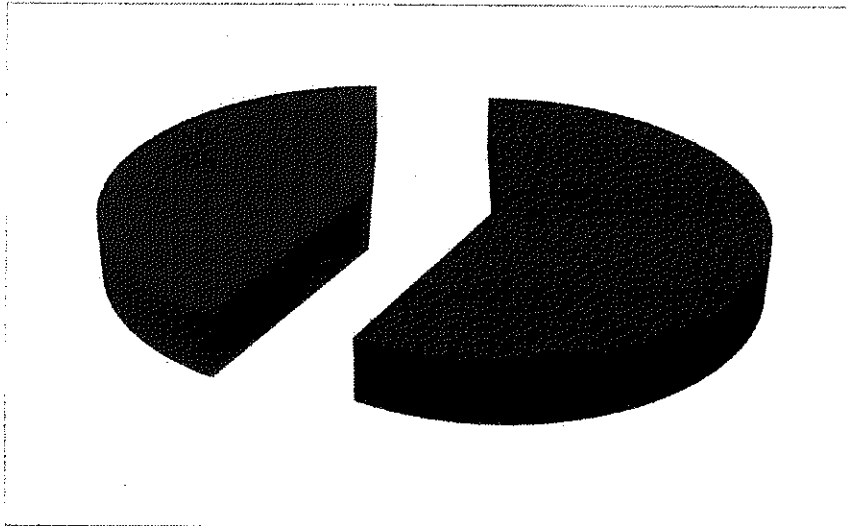
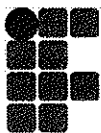


Gráfico 7 - No seu setor há um quantitativo de pessoal suficiente para adoção de 12 Horas Ininterruptas?

Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR

Pelo resultado acima representado, pode-se observar que, na perspectiva do servidores, já existem setores com quadro de funcionários suficientes para atendimento por 12 horas ininterruptas e cabe um levantamento mais minucioso para identificá-los e confirmar a possibilidade de implantação da flexibilização da jornada de trabalho.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



07) NO SEU SETOR HÁ UM QUANTITATIVO DE PESSOAL SUFICIENTE PARA ADOÇÃO DE 12 HORAS ININTERRUPTAS?

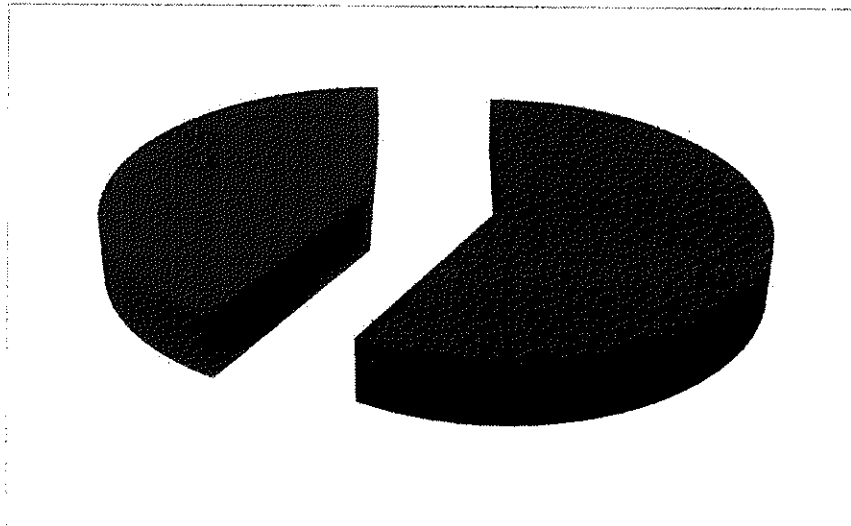


Gráfico 7 - No seu setor há um quantitativo de pessoal suficiente para adoção de 12 Horas Ininterruptas?

Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR

Pelo resultado acima representado, pode-se observar que, na perspectiva do servidores, já existem setores com quadro de funcionários suficientes para atendimento por 12 horas ininterruptas e cabe um levantamento mais minucioso para identificá-los e confirmar a possibilidade de implantação da flexibilização da jornada de trabalho.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



08) HÁ NECESSIDADE DO SETOR EM QUE VOCÊ ATUA TRABALHAR NO PERÍODO NOTURNO? POR QUÊ?

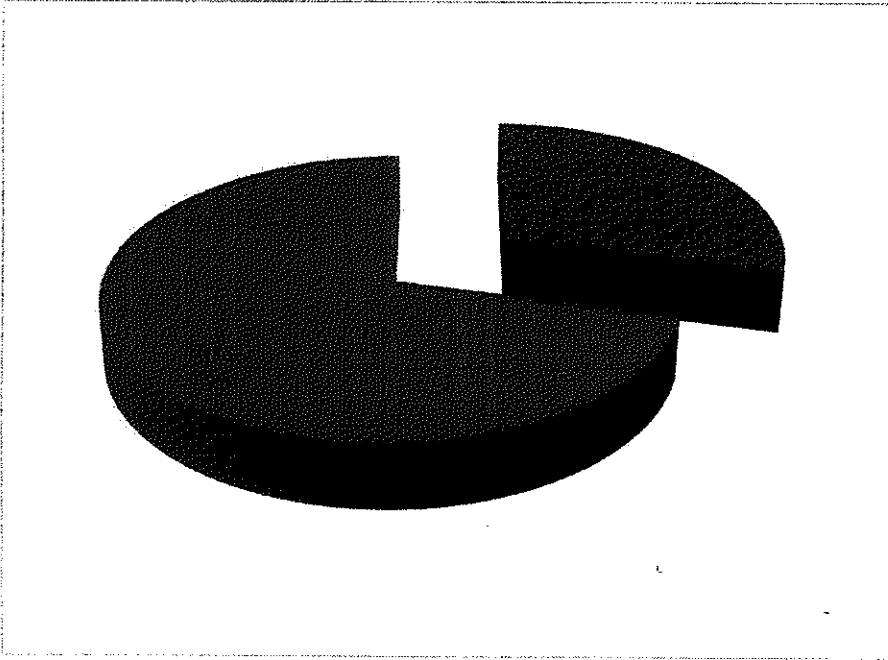


Gráfico 8 - Há necessidade do setor em que você atua trabalhar no período noturno?
Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



09) NA SUA OPINIÃO, OS CÂMPUS TÊM NECESSIDADE DE ATUAR POR 12 HORAS ININTERRUPTAS? POR QUÊ?

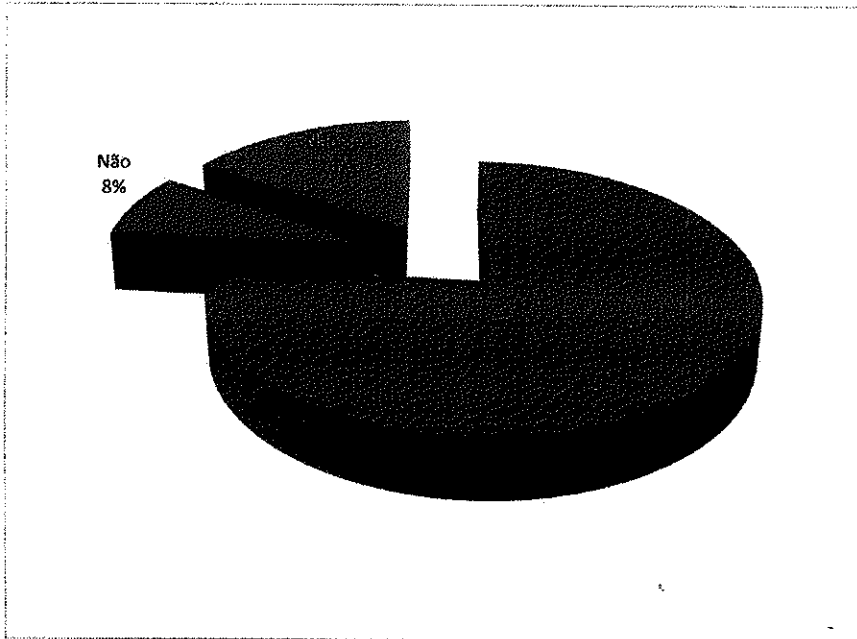


Gráfico 9 - Na sua opinião, os câmpus têm necessidade de atuar por 12 horas ininterruptas?

Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR





**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



10) NA SUA OPINIÃO, OS CÂMPUS TÊM NECESSIDADE DE ATUAR NO PERÍODO NOTURNO? PORQUÊ?

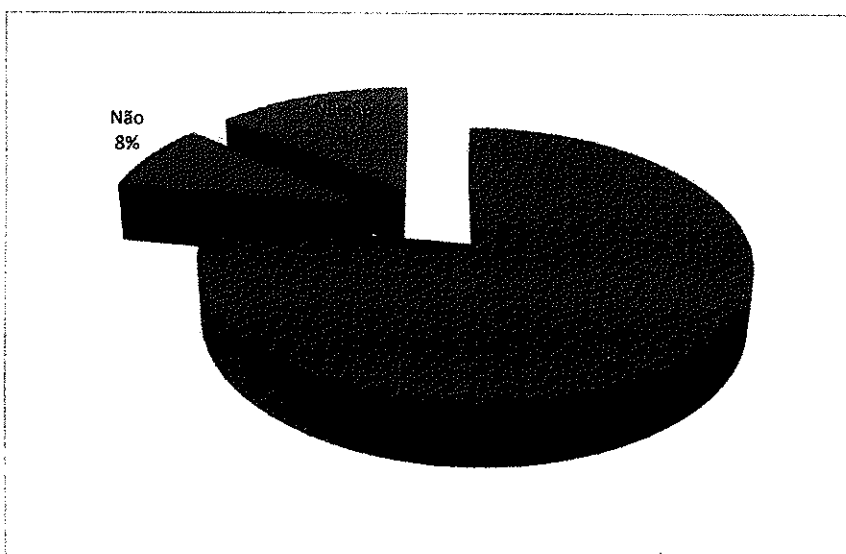


Gráfico 10 - Na sua opinião, os câmpus têm necessidade de atuar no período noturno?
Fonte: Questionário aplicado aos técnicos administrativos em educação do IFPR



SUMÁRIO

Portaria nº 43, de 24 de janeiro de 2014

ANEXO I - Regulamento da jornada de trabalho dos servidores Técnico-administrativos em educação do IFPR

ANEXO II – Requerimento da chefia imediata – solicitação de flexibilização da jornada de trabalho

ANEXO III – Requerimento individual e termo de responsabilidade – solicitação de flexibilização da jornada de trabalho

ANEXO IV – Planilha de horário de expediente – solicitação de flexibilização da jornada de trabalho

ANEXO V – Formulário de autorização/compensação de horário excedente

ANEXO VI – Fluxograma – Pedido de flexibilização

ANEXO VII – Documentação de Referência

Parecer final – Grupo de Trabalho

Ofício nº 2.619/2008/CGSUP/DDR/SETEC/MEC

Ofício-Circular nº 001/2014-CGGP/SAA/SEE/MEC

Parecer nº 08/2011/MCA/CGU/AGU

Coletânea de entendimentos CGU e MEC

Acórdão TCU nº 5847/2013 – 1ª Câmara

SA201313553/015CGU Unidade: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Ofício Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC

Pesquisa aplicada aos diretores sobre flexibilização

Pesquisa aplicada aos servidores sobre flexibilização





INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação
Instituto Federal do Paraná

PORTARIA N.º 058 DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

O Reitor Pro Tempore do Instituto Federal do Paraná, no uso da competência que lhe confere a Portaria n.º 727 de 08 agosto de 2013, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de agosto de 2013, seção 2,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Implantação da Jornada de Trabalho Flexibilizada (CPAF) do Instituto Federal do Paraná (IFPR).

Paola Penha Moraes Garcia	(Presidente)	1659356
Paulo Fernando Chmik		1665097
Ricardo Alexandre Pereira		165712
Marcelo Mazzetto		1895309
Cleverton Juliano Alves Vicentini		1543234

Atribuições da comissão:

I – Acompanhar a implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais por meio das informações recebidas das Unidades;

II – Exercer funções consultivas, bem como subsidiar gestores e servidores, com informações técnicas e legais referentes à implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais;

III – Emitir parecer técnico fundamentado sobre processo de flexibilização de jornada de trabalho a ela submetida pelo Diretor-Geral, que antecederá e se fará anexo à decisão final dos gestores;

IV – Emitir parecer opinativo em todos os recursos submetidos à apreciação do Reitor quanto à implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais


JESUÉ GRACILIANO DA SILVA
REITOR PRO TEMPORE